

FACULDADE DE DIREITO DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

CAMILA GABRIELLY PIM ALVES

**A RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO POR DANO AMBIENTAL
DECORRENTE DA OMISSÃO FISCALIZATÓRIA**

**CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
2018**

CAMILA GABRIELLY PIM ALVES

**A RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO POR DANO AMBIENTAL
DECORRENTE DA OMISSÃO FISCALIZATÓRIA**

Monografia Jurídica apresentada ao curso de Direito da Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Thalyson Inácio de Araújo Rocha

**CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
2018**

CAMILA GABRIELLY PIM ALVES

**A RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO POR DANO AMBIENTAL
DECORRENTE DA OMISSÃO FISCALIZATÓRIA**

Monografia apresentada à Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim como
requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Aprovada em ____ de _____ de 2018.

Nota: _____

BANCA EXAMINADORA

DEDICATÓRIA

A Deus, que abençoou o meu caminho durante esta jornada e por ter-me permitido chegar a este momento ímpar com êxito.

Aos meus pais, Ronaldo e Penha, e à minha avó, Leda, que, com simplicidade e amor, moldaram meu caráter.

Aos meus queridos irmãos Alexandre e Arnaldo, que acreditaram em mim e despenderam apoio incondicional em cada momento desta jornada.

Ao meu orientador, Professor Thalyson Inácio de Araújo Rocha, que, com competência e desempenho, auxiliou-me de forma singular.

Aos meus professores, pela atenção despendida em dividir os conhecimentos imensuráveis para o sucesso desta etapa de minha vida profissional.

“Daqui a duzentos ou trezentos anos, ou mesmo mil anos – não se trata de exatidão – haverá uma vida nova. Nova e feliz. Não tomaremos parte nessa vida, é verdade...

Mas é para ela que estamos vivendo hoje. É para ela que trabalhamos e, se bem que soframos, nós a criamos.

E nisso está o objetivo de nossa existência aqui.”

(Tchekhov, Três irmãs)

RESUMO

O presente trabalho tem por escopo fundamental o estudo da responsabilidade civil do Estado por dano ambiental decorrente da omissão fiscalizatória. Este trabalho fora desenvolvido através de pesquisas bibliográficas cumuladas com pesquisas documentais e virtuais, a fim de entender qual a real responsabilização do Estado em casos de omissão fiscalizatória. O tema escolhido é de suma importância, interessando não somente aos operadores do Direito, mas também a todos os indivíduos, tendo em vista que o direito ao meio ambiente sadio e equilibrado é um direito fundamental e difuso, de modo que deve ser protegido e fiscalizado, bem como deve haver punição àquele que por ação ou omissão causar ato lesivo ao meio ambiente. Desse modo, para o desenvolvimento do presente trabalho, fora necessário o estudo do direito ambiental desde o alcance de sua autonomia, conceitos, princípios, passando pela responsabilidade ambiental, tratando da responsabilidade civil, administrativa e penal, para assim chegar na responsabilidade do Estado e por fim apresentar casos concretos em que devido a omissão do Estado, ocorreram danos graves e irreversíveis ao meio ambiente que serão historicamente lembrados pela sociedade brasileira.

Palavras-chave: Meio ambiente. Direito ambiental. Responsabilidade civil. Omissão do Estado. Caso Mariana. Caso Barbacena.

ABSTRACT

The present work has as fundamental scope the study of the civil responsibility of the State for environmental damages resulting from the omission of inspection. This work was developed by bibliographic research cumulated with documentary and virtual research, with the objective of making it a true responsibility of the judicial process of omission inspection. The subject chosen is of the utmost importance, with an interest not only in the law but also in all aspects, since the right to a healthy and balanced environment is a fundamental and diffuse right, so that it is protected and supervised, as well as subjectively or by action or omission in relation to the environment. Therefore, for the development of this work, it is not necessary to study environmental law from the scope of its autonomy, concepts, principles, preservation of environmental responsibility, management of civil, administrative and criminal liability, in order to reach State responsibility and Concrete Keywords in response to the State 's omission, occurred in serious and irreversible to the environment that evolved historically for Brazilian society.

Keywords: Environment. Environmental law. Civil responsibility. Omission of the State. Mariana case. Barbacena case.

LISTA DE SIGLAS

AIA – Avaliação de Impacto Ambiental
AGERH – Agência Estadual de Recursos Hídricos
APA – Área de Proteção Ambiental
CONAMA – Conselho Nacional do Meio Ambiente
CREA – Conselho Regional de Engenharia e Agronomia
CRFB/88 – Constituição da República Federativa do Brasil de 1988
EIA – Estudo de Impacto Ambiental
EIV – Estudo de Impacto de Vizinhança
GTECAD – Grupo Técnico de Enfrentamento da Crise Ambiental no Rio Doce
IBAMA – Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis
IEC – Instituto Evandro Chagas
IEMA – Instituto Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos
LI – Licença de Instalação
LO – Licença de Operação
LP – Licença Prévia
PCA – Plano de Controle Ambiental
PGE – Procuradoria Geral do Estado
PNMA – Política Nacional de Meio Ambiente
PRAD – Plano de Recuperação de Área Degradada
RESP – Recurso Especial
RIMA – Relatório de Impacto Ambiental
SEAMA – Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Recursos Hídricos
STJ – Superior Tribunal de Justiça

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	10
2. O DIREITO AMBIENTAL	12
2.1. Evolução histórica	12
2.2. Meio ambiente	13
2.3. Princípios de direito ambiental	14
2.3.1. Princípio do desenvolvimento sustentável	14
2.3.2. Princípio da prevenção	15
2.3.3. Princípio da precaução	16
2.3.4. Princípio do poluidor-pagador	17
2.3.5. Princípio do usuário-pagador	17
2.3.6. Princípio da participação	18
3. CONSTITUIÇÃO FEDERAL E O MEIO AMBIENTE	19
3.1. Meio ambiente como direito fundamental e difuso	19
3.2. Responsabilidade civil, administrativa e penal	20
3.2.1. Responsabilidade civil por ilícitos ambientais	20
3.2.2. Responsabilidade administrativa por ilícitos ambientais	20
3.2.2.1. Sanções administrativas	21
3.2.2.1.1. Advertência	22
3.2.2.1.2. Multa simples	22
3.2.2.1.3. Multa diária	23
3.2.2.1.4. Apreensão	23
3.2.2.1.5. Destruição ou inutilização do produto	24
3.2.2.1.6. Suspensão de venda ou fabricação do produto	24
3.2.2.1.7. Embargo de obra ou atividade	25
3.2.2.1.8. Demolição de obra	25
3.2.2.1.9. Suspensão da atividade	26
3.2.2.1.10. Restritiva de direitos	26
3.2.2.2. Reincidência	27
3.2.2.3. Prazos prescricionais	27
3.2.3. Responsabilidade penal por ilícitos ambientais	28
4. DA RESPONSABILIDADE CIVIL	30
4.1. Conceito	30
4.2. Dever jurídico primário e secundário	30
4.3. Responsabilidade subjetiva e objetiva	30
4.3.1. Responsabilidade civil subjetiva	30
4.3.2. Responsabilidade civil objetiva	32
4.3.3. Teorias do risco criado e do risco integral	33
4.4. Dano ambiental	36
4.4.1. Dano ambiental material	36
4.4.2. Dano ambiental moral	37
5. A RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO POR DANO AMBIENTAL DECORRENTE DA OMISSÃO FISCALIZATÓRIA	38
5.1. Omissão fiscalizatória do Estado	38
5.2. Responsabilidade do Estado por danos ambientais	38

5.3. Licenciamento ambiental.....	41
5.3.1. Licença prévia (LP)	43
5.3.2. Licença de instalação (LI).....	43
5.3.3. Licença de operação (LO)	43
5.4. Caso Samarco.....	44
5.5. Caso Barbacena.....	47
6. CONCLUSÃO	50
REFERÊNCIAS.....	52

1. INTRODUÇÃO

O meio ambiente é um bem juridicamente tutelado e está amparado pelo artigo 225 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e por outras legislações do ordenamento jurídico brasileiro, como por exemplo, a Lei nº 6.938/1981, Política Nacional do Meio Ambiente (PNMA). O meio ambiente é bem de uso comum do povo e por essa razão é dever do Estado e da sociedade protegê-lo para garantir melhor qualidade de vida aos seres humanos.

À face do exposto, a presente monografia tem como objeto, o estudo sobre a Responsabilidade civil do Estado por dano ambiental, decorrente de omissão fiscalizatória. O principal objetivo é analisar a responsabilidade do Estado, quando por omissão, não exercer o dever de fiscalização e conseqüentemente, ocorrer um dano ambiental, prejudicando a qualidade do ambiente e colocando em risco a qualidade de vida dos animais, dos seres humanos e das vegetações.

Inicialmente será estudado a evolução histórica do Direito Ambiental, o momento em que o mesmo passou a ter autonomia no Direito Brasileiro, bem como a sua importância para a tutela do meio ambiente, tendo em vista que, sem previsão legal para a proteção e a preservação do meio ambiente, não se teria uma sadia qualidade de vida para seres vivos.

Subseqüentemente, estudar-se-á sobre o Meio Ambiente, o seu conceito, as classificações pertinentes e o motivo pelo qual o termo “meio ambiente” é alvo de crítica pela doutrina, mas ainda assim continua sendo utilizado.

No primeiro capítulo, estarão elencados os princípios de Direito Ambiental, que são imprescindíveis na norma legislativa e constituem o espírito da legislação, ainda que não estejam expressos em seu corpo fixo, são fundamentais para preencher as lacunas da lei. Muitos são os princípios existentes, porém serão enfatizados apenas aqueles que têm maior relação com o tema deste trabalho.

No segundo capítulo, haverá uma associação entre a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e o Meio Ambiente. Mostrar-se-á o meio ambiente como direito fundamental e difuso e em seguida será estudada a tríplice responsabilização ambiental (civil, administrativa e penal).

Conseqüentemente, será colocado a posto como ocorre a reparação dos danos causados, apresentando as espécies e teorias da responsabilidade civil

subjetiva e objetiva. Logo, será estudado o dano ambiental e visto que se não houver dano não há que se falar em reparação do ilícito civil.

Posteriormente, para concluir o presente trabalho, o último capítulo cuidará do tema principal, a responsabilidade civil do Estado por dano ambiental decorrente da omissão fiscalizatória, será estudado o licenciamento ambiental, bem como serão apresentados dois recentes casos de dano ambiental que ficarão marcados na história do Brasil, quais sejam, o caso Samarco e o caso Barbacena.

O caso da empresa Samarco ganhou grande repercussão por se tratar do maior dano socioambiental causado no Brasil, por isso, é um ótimo caso a ser analisado, tendo em vista a possibilidade de ser associado ao presente tema em estudo. Serão postas algumas situações irregulares em que a empresa mineradora se encontrava que contribuiu para a ocorrência do dano. Ver-se-á também a possibilidade de indenização das vítimas, bem como qual a responsabilidade do Estado para com o caso em análise. Além do caso da Samarco, recentemente outra cidade brasileira sofreu com os danos causados por uma mineradora instalada na região, a Hydro (caso Barbacena), assim, serão adotados os mesmos métodos utilizados para o estudo do caso anterior.

2. O DIREITO AMBIENTAL

2.1. Evolução histórica

O Direito ambiental foi consolidado como ramo do Direito em 1972, com o nascimento do Direito Ambiental Internacional, durante a Conferência Internacional de Meio Ambiente ocorrida em Estocolmo, Suécia. Foi a partir deste momento de preocupação jurídica com o meio ambiente que surgiu a Declaração de Estocolmo, com grande importância internacional. Esta Declaração serviu como parâmetro para a elaboração de outras legislações voltadas à proteção ambiental em âmbito internacional e nacional.

A referida Conferência Internacional de Meio Ambiente estabeleceu direções políticas ambientais das Nações Unidas aos países participantes para os próximos 20 anos. Em 1992 a Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento ocorreu na cidade do Rio de Janeiro, Brasil. O evento conhecido como ECO-92 ou RIO-92 reuniu mais de 178 países com o objetivo de debater as consequências da degradação do meio ambiente, bem como debater acerca do processo de deterioração ambiental e maneiras para cessar o problema.

Na RIO-92 foi assinado por grande parte dos países participantes, um documento muito importante chamado de Agenda 21, instrumento este que objetiva o planejamento para a construção de sociedades sustentáveis.

A disciplina de direito ambiental está inserida no ordenamento jurídico brasileiro há pouco tempo, até então a mesma era uma parte anexa ao direito administrativo e ao direito urbanístico, ganhando autonomia com o advento da Lei nº 6.938/1981, Lei da Política Nacional do Meio Ambiente (PNMA) que marca o nascimento do Direito Ambiental Brasileiro.

A partir da autonomia alcançada e das exigências do mercado de trabalho, a disciplina de direito ambiental passou a ser inserida nas grades curriculares de inúmeras Faculdades de Direito. A importância da matéria é tamanha que também passou a ser exigida no Exame da Ordem dos Advogados do Brasil e em diversos concursos públicos, como por exemplo, da Magistratura, do Ministério Público, entre outros.

Com a finalidade de proteger e preservar o meio ambiente, bem como a de propiciar melhores condições de vida para a sociedade, a disciplina de direito

ambiental é fundamental para resolver casos que atinjam de forma negativa o meio ambiente, como por exemplo, a questão do presente trabalho. Através do regime jurídico desta disciplina, seus princípios, etc., é possível atribuir penalidade ao causador do dano, objetivando a reparação para que o ambiente esteja o mais próximo possível de como se encontrava antes da ação nociva.

Caso não houvesse previsão legal para punir e reparar os danos causados ao meio ambiente, não poderia o Estado ser responsabilizado por dano ambiental decorrente da sua omissão fiscalizatória. Não havendo responsabilização pelos danos causados ou a obrigação de reparação, cada vez mais as pessoas sem consciência/educação ambiental iriam praticar atos nocivos ao meio ambiente, mas graças ao desenvolvimento/amadurecimento da disciplina, é possível que se busque meios de garantir a qualidade de vida, seja da fauna, flora ou dos seres humanos.

2.2. Meio ambiente

Há muitas críticas de doutrinadores acerca do termo “meio ambiente”, sendo o mesmo considerado um vício de linguagem denominado pleonasma, tendo em vista que a palavra *ambiente* significa o lugar que se está, tudo que faz parte do meio em que vive o ser humano, ou seja, há uma repetição de palavras com o mesmo sentido. Porém, o termo continua sendo utilizado por já estar consagrado na doutrina, na jurisprudência, na legislação e na consciência da população.

A lei nº 6.938/1981 em seu artigo 3º, inciso I, conceitua o meio ambiente como “o conjunto de condições, leis, influências, e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas.”.

O meio ambiente pode ser classificado em: a) meio ambiente artificial – integrado pelo espaço urbano, como edificações, museus, teatros, etc.; b) meio ambiente natural – composto pelos elementos da biosfera, o solo, o subsolo, os recursos hídricos, a fauna, a flora, os estuários, o mar territorial, a atmosfera, o patrimônio genérico e a zona costeira; c) meio ambiente cultural – integra patrimônio material e imaterial, as manifestações culturais, folclóricas, os sítios artísticos e arqueológicos, entre outros; e d) meio ambiente de trabalho – observa a proteção do homem em seu ambiente de trabalho, como, delimitando o piso adequado, a altura do teto, etc.

2.3. Princípios de direito ambiental

Mello (2004, p. 451), emérito administrativista, conceitua princípio como:

O princípio é um mandamento nuclear de um sistema, verdadeiro alicerce dele, disposição fundamental que se irradia sobre diferentes normas compondo-lhes o espírito e servindo de critério para a sua exata compreensão e inteligência, exatamente para definir a lógica e racionalidade do sistema normativo, no que lhe confere a tônica de lhe dá sentido harmônico.

Na concepção de Sirvinskas (2017, p.142): “[...] os princípios do direito ambiental têm por escopo, proteger toda espécie de vida no planeta, propiciando uma qualidade de vida satisfatória ao ser humano das presentes e futuras gerações.”.

Há muitos princípios de direito ambiental elencados pelos doutrinadores, mas serão apresentados apenas os que guardam maior pertinência com o tema em análise. São eles: a) princípio do desenvolvimento sustentável; b) princípio da prevenção; c) princípio da precaução; d) princípio do poluidor-pagador; e) princípio do usuário-pagador; e f) princípio da participação.

2.3.1 Princípio do desenvolvimento sustentável

Previsto no artigo 170, inciso VI, CRFB/88, este princípio versa que o desenvolvimento socioeconômico não pode se dar de maneira a exaurir a qualidade ambiental, ou seja, tenta conciliar o desenvolvimento com a proteção ao meio ambiente, de forma que melhore a qualidade de vida do homem. Nas palavras de Sirvinskas (2017, p. 143): “É a utilização racional dos recursos naturais não renováveis, também conhecido como meio ambiente ecologicamente equilibrado ou ecodesenvolvimento.”.

O meio ambiente ecologicamente equilibrado é um direito de todos e está consolidado no artigo 225, *caput*, CRFB/88. A referida norma fundamental pode ser dividida em quatro partes, quais sejam: o meio ambiente ecologicamente equilibrado é um direito fundamental da pessoa humana; o meio ambiente trata-se de bem difuso e indisponível; o meio ambiente é um bem essencial à sadia qualidade de vida do ser humano; e é dever do Poder Público e da coletividade proteger e defender o meio ambiente.

No entendimento de Fiorillo (2009, p. 36):

A ideia principal é assegurar existência digna, através de uma vida com qualidade. Com isso, o princípio não objetiva impedir o desenvolvimento

econômico. Sabemos que a atividade econômica, na maioria das vezes, representa alguma degradação ambiental. Todavia, o que se procura é minimizá-la, pois pensar de forma contrária significaria dizer que nenhuma indústria que venha a deteriorar o meio ambiente poderá ser instalada, e não é essa a concepção apreendida do texto. O correto é que as atividades sejam desenvolvidas lançando-se mão dos instrumentos existente adequados para a menor degradação possível.

Sendo assim, é possível entender que o referido princípio visa harmonizar o desenvolvimento econômico com a satisfação dos seres humanos. É utilizar as melhores práticas de gestão ambiental, a mais avançada tecnologia, a fim de usar racionalmente os recursos naturais e impedir a degradação do meio ambiente, de forma a não atingir a sadia qualidade de vida dos seres humanos. Ademais, vale lembrar que a manutenção da produção e as atividades do homem devem se dar de maneira conservatória, para que as futuras gerações também possam desfrutar dos bens atualmente disponíveis.

2.3.2. Princípio da prevenção

O princípio da prevenção sedimenta e fundamenta as avaliações de impacto ambiental. Neste princípio, os impactos ao meio ambiente estão cientificamente comprovados através de estudos de impacto ambiental solicitados pelo Poder Público. O Poder Público exerce atividades para atender as necessidades da coletividade e preservar os seus interesses, entre as atividades exercidas pelo Poder Público, pode-se destacar o Poder de Polícia, que na esfera ambiental tem se tornado imprescindível à inserção das políticas ambientais indispensáveis para a manutenção da vida.

Dizer que o risco ambiental está cientificamente comprovado, significa que se trata de risco conhecido, ou seja, aquele que já ocorreu anteriormente ou que fora identificado através de pesquisas. A comprovação do risco efetiva-se pelo instrumento denominado Estudo Prévio de Impacto Ambiental (EIA/RIMA), consubstanciado no artigo 225, §1º, inciso IV, da CRFB/88. Constatado pelo estudo que haverá lesão ao meio ambiente, não se deve desenvolver a atividade pretendida ou se deve utilizar medidas de mitigação para minorar o dano.

É preciso possuir licença ambiental para ter acesso ao bem ambiental, pois o cidadão não detém o direito subjetivo ao bem ambiental, sendo assim, não pode utilizar-se dele. Para conseguir a licença ambiental, deve-se procurar o órgão

ambiental competente, munido de documentos necessários e uma avaliação do impacto ambiental.

A Avaliação de Impacto Ambiental (AIA) é um documento através do qual uma equipe técnica multidisciplinar (biólogo, botânico, etc.) contratada, irá avaliar os impactos ambientais que a atividade vai causar, ou seja, é antever para a administração pública, o que vai ocorrer se aquela atividade for desenvolvida. Quem custeia a avaliação é aquele que pretende exercer a atividade.

O Estudo de Impacto Ambiental (EIA) trata-se de um estudo muito complexo, realizado por diversos especialistas com dados detalhados, por esse motivo, tem-se o Relatório de Impacto Ambiental (RIMA), com a finalidade de refletir as conclusões do estudo do EIA.

Vale ressaltar que o EIA/RIMA, espécie do gênero AIA, não é único estudo possível, também existem outros estudos, como o Estudo de Impacto de Vizinhança (EIV), Plano de Controle Ambiental (PCA), Plano de Recuperação de Área Degradada (PRAD), etc. Porém, o EIA/RIMA trata-se do estudo mais caro e mais completo, motivo pelo qual são pedidos com maior frequência pela Administração Pública.

2.3.3. Princípio da precaução

O princípio da precaução é baseado na prudência e na cautela. Previsto no Princípio 15 da Declaração do Rio/92, estabelece que não havendo certeza científica quanto aos efeitos da intervenção no meio ambiente, a atividade pretendida não deve ser desenvolvida, ou seja, uma vez não apresentado o estudo prévio de impacto ambiental ao Poder Público comprovando que a atividade não resultará em dano ao meio ambiente, não se deve fazer.

Nas palavras de Bechara (2017, p. 868): “O princípio da precaução incide quando há alta probabilidade científica sobre o dano que está na iminência de ocorrer.”. Portanto, se não for possível determinar se a obra ou atividade causará dano ambiental ou se será inofensiva para o meio ambiente, deverá adotar-se a máxima *in dubio pro ambiente*, impedindo que a obra ou atividade seja desenvolvida, ou que, se desenvolvida, sejam tomadas as cautelas de forma redobrada.

No mesmo sentido, Furlan e Tracalossi (2004, p. 406 apud Sirvinskas, 2017, p. 147): “Sua exegese impõe o benefício da dúvida em favor do meio ambiente quando exista qualquer incerteza sobre os efeitos de determinadas atividades.”.

2.3.4. Princípio do poluidor-pagador

Previsto na primeira parte do artigo 4º, inciso VII, da Lei nº 6.938/1981, o princípio do poluidor-pagador é a raiz da responsabilidade civil ambiental, o qual prevê ao causador de uma lesão ambiental, o dever de reparar integralmente o dano. O valor da reparação do dano deve ser depositado no fundo de proteção ao meio ambiente. Porém, ainda que o poluidor tenha reparado o dano causado ao ambiente, esse fato não o dá o direito de poluir novamente.

O princípio do poluidor-pagador obriga a internalizar os custos externos, de forma que caibam apenas ao empresário/empreendedor, afastando-os da sociedade. Sendo assim, para a coletividade não arcar, por exemplo, com a poluição dos rios, devem-se adotar medidas para evitar que ocorra dano ao meio ambiente, tais como a instalação de filtros de limpeza, destinação dos resíduos sólidos, etc. Nesse sentido, entende Bechara (2017, p. 869): “[...] o princípio do poluidor-pagador determina a internalização das externalidades ambientais negativas, de forma que os prejuízos não sejam mais sentidos pela sociedade e sim pelo seu real causador.”. Assim também entende Sirvinskas (2017, p. 148): “[...] o poluidor deverá arcar com o prejuízo causado ao meio ambiente da forma mais ampla possível.”.

2.3.5. Princípio do usuário-pagador

A guarda e a tutela dos bens ambientais cabem ao Poder Público. Os bens ambientais, particularmente os recursos naturais, são bens coletivos difusos, ou seja, constituem patrimônio da coletividade. Portanto, um cidadão não pode “apropriar-se” de tais recursos, ainda que possuam um justo título de propriedade privada.

Dessa forma, tal princípio encontra-se consubstanciado na segunda parte do artigo 4º, inciso VII, da Lei nº 6.938/1981 e prevê ao usuário, que contribua para a utilização de recursos ambientais que tenham fins econômicos, ou seja, o poluidor paga para a utilização de um bem ambiental. A cobrança do valor econômico possui

natureza remuneratória, o pagamento tem apenas a conotação de restituir a população, visto tratar-se de bens coletivos.

Ademais, é importante ressaltar que a contribuição deve ser feita independente da ocorrência de degradação ambiental. Assim destaca Bechara (2017, p. 870): “[...] exige uma contribuição financeira daquele que simplesmente utiliza os bens ambientais com fins econômicos, ainda que essa utilização não cause degradação ambiental [...]”.

2.3.6. Princípio da participação

A palavra “participação” remete-se à ação ou efeito de participar, fazer parte de alguma coisa, agir em conjunto. Dado isso, a CRFB/88 em seu artigo 225, *caput*, impõe ao Poder Público e à coletividade o dever de proteger e preservar o meio ambiente. A estes, é permitida a participação em debates, formulações, execução e fiscalização das políticas ambientais, inclusive é permitido ter acesso às informações sobre materiais e atividades perigosas em suas comunidades.

A participação pode ocorrer na esfera administrativa, legislativa ou processual. No âmbito administrativo, a soberania popular poderá dar-se através do direito de informação, do direito de petição e do estudo de impacto ambiental. Na esfera legislativa, a participação poderá ser exercida por meio do plebiscito e iniciativa popular. Por fim, na esfera processual, observada a legitimidade, poderá o cidadão manifestar-se através da ação civil pública, da ação popular, do mandado de segurança coletivo, do mandado de injunção, da ação civil de responsabilidade por improbidade administrativa e da ação direta da inconstitucionalidade.

Para Sirvinkas (2017, p. 145): “se o cidadão não tiver consciência ambiental, a informação não lhe servirá para nada.”, ou seja, tal princípio está fundamentado em dois pontos importantes, a informação e a conscientização ambiental.

3. CONSTITUIÇÃO FEDERAL E O MEIO AMBIENTE

3.1. Meio ambiente como direito fundamental e difuso

O *caput* do artigo 225 da CRFB/88 prevê que o meio ambiente ecologicamente equilibrado é um direito fundamental da pessoa humana, ou seja, todos têm direito à boa qualidade de vida; dispõe ainda, que o meio ambiente é um bem difuso, pertencente a todos, sendo dessa forma, indisponível; além de ser um bem essencial para se viver com qualidade, devendo ser defendido pelo Poder Público e pela coletividade.

Quando o aludido artigo utiliza a expressão “todos”, está englobando todos os seres humanos, não exigindo a condição de cidadão. Portanto, aqueles que se encontram com seus direitos de cidadania suspensos, seja de forma total ou parcial, ou mesmo os estrangeiros não residentes no país, têm o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.

O meio ambiente ecologicamente equilibrado é considerado como direito fundamental de terceira dimensão, sendo individual, social e intergeracional. É consagrado um direito individual, pois interessa a cada pessoa em sua individualidade, ter direito a sadia qualidade de vida; social, pois o meio ambiente é direito pertencente de toda a coletividade, não podendo o indivíduo apropriar-se particularmente de uma fração do meio ambiente; e intergeracional, pois a geração presente deve preservar e defender o meio ambiente ecologicamente equilibrado para as futuras gerações.

O direito ao meio ambiente é um direito indisponível, dessa forma ele não se encontra na disponibilidade privada de ninguém. O bem ambiental pode ser desfrutado por toda a sociedade, mas deve sempre ser mantido de forma que não diminua a sadia qualidade de vida dos seres humanos. Portanto, pode-se dizer que o meio ambiente como direito fundamental estende-se ao direito à vida, uma vez que é direito de todas as pessoas terem uma boa qualidade de vida de todas as maneiras.

Nesse sentido, para Sirvinskas (2017, p.163):

[...] trata-se de um direito fundamental e a ser alcançado pelo Poder Público e pela coletividade. Cuida-se de direito ou interesse difuso que deve ser protegido para que “todos” possam usufruí-lo. Assim os recursos naturais devem ser racionalmente utilizados para a subsistência do homem, em primeiro lugar, e das demais espécies, em segundo.

3.2. Responsabilidade civil, administrativa e penal

Os infratores, podendo ser pessoas físicas ou jurídicas, que praticarem condutas lesivas ao meio ambiente, estarão sujeitos à sanção civil, administrativa e penal, assim estabelece o §3º, do artigo 225, da CRFB/88.

As sanções acima previstas, possuem objetivos diferentes, a primeira tem o condão de reparar o dano causado, já a segunda visa sancionar o ato ilícito e por fim, a terceira busca penalizar o causador do dano por ter incidido em verbo do tipo não permitido em lei.

Dado isso, não há que se falar em *bis in idem*. Nas palavras de Fiorillo (2014, p.140): “[...] as sanções penais, civis e administrativas, além de protegerem objetos distintos, estão sujeitas a regimes jurídicos diversos.”.

3.2.1. Responsabilidade civil por ilícitos ambientais

A legislação busca proteger o meio ambiente através da ação civil pública, que é proposta contra aquele que causou o dano, objetivando reconstituir a fauna ou a flora atingida.

A princípio, na responsabilidade civil por ilícitos ambientais, há uma obrigação de reparação *in natura*, ou seja, se busca recompor o ambiente naturalmente. Porém, quando não há a possibilidade de tal reparação, cabe-se a compensação ambiental, mecanismo financeiro que busca contrabalancear os impactos ambientais ocorridos com o exercício da atividade desenvolvida, e quando a mesma também não puder ser atendida, deverá ser paga pecúnia; esse valor será recolhido ao fundo nacional do meio ambiente e revertido para a qualidade ambiental.

Em relação à prescrição, as ações para reparar o dano ambiental são imprescritíveis, podendo ser ajuizadas a qualquer tempo.

3.2.2. Responsabilidade administrativa por ilícitos ambientais

A responsabilidade administrativa por ilícitos ambientais tem previsão na Lei nº 9.605/1998 e objetiva gerar sanção àquele que praticou um ato ilícito.

Nesta responsabilização, a ocorrência do dano importa para classificar as infrações em formal e material. A infração formal ocorrerá quando houver um ato ilícito que não gerar dano ambiental e infração material ocorrerá quando o dano atingir a qualidade do ambiente. Assim, pelo princípio da participação, quando

notada qualquer irregularidade de atividade/conduita, qualquer cidadão poderá chamar o processo administrativo a fim de que o incida sanção sobre o causador do dano.

Quando constatadas irregularidades, deve a fiscalização ser solicitada para averiguar eventuais denúncias. Caso a fiscalização não compareça ao local e conseqüentemente venha a ocorrer o dano, o órgão ambiental responsável por fiscalizar, poderá ser coresponsável no processo civil para reparação do dano.

Dado isso, pode-se dizer que a fiscalização é efetivada por meio do poder de polícia ambiental, que é o poder que a Administração Pública tem de impor restrições à propriedade ou à liberdade. Assim, há que se falar em discricionariedade, arbitrariedade, autoexecutoriedade e coercibilidade. A primeira seria um meio de escolher critérios razoáveis a fim de adotar a solução mais adequada para satisfazer a finalidade legal; a segunda seria a possibilidade de escolha de critérios dentro do rol estabelecido pela lei; a terceira prevê que a sanção é autoexecutória, então não precisa de uma confirmação posterior; e por último é previsto o uso da força, se necessário for, para fazer a restrição.

Com relação às sanções administrativas em espécie, a lei ambiental respeita a proporcionalidade, de forma que a desproporcionalidade é ilegal e assim o auto de infração será cancelado, conforme estabelece o artigo 4º do Decreto nº 6.514/2008.

3.2.2.1. Sanções administrativas

As sanções administrativas estão previstas no artigo 72 da Lei nº 9.605/1998:

Art. 72. As infrações administrativas são punidas com as seguintes sanções, observado o disposto no art. 6º:

I - advertência;

II - multa simples;

III - multa diária;

IV - apreensão dos animais, produtos e subprodutos da fauna e flora, instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração;

V - destruição ou inutilização do produto;

VI - suspensão de venda e fabricação do produto;

VII - embargo de obra ou atividade;

VIII - demolição de obra;

IX - suspensão parcial ou total de atividades;

X - (VETADO)

XI - restritiva de direitos.

3.2.2.1.1. Advertência

A sanção de advertência tem previsão legal nos artigos 5º, 6º e 7º do Decreto nº 6.514/2008:

Art. 5º A sanção de advertência poderá ser aplicada, mediante a lavratura de auto de infração, para as infrações administrativas de menor lesividade ao meio ambiente, garantidos a ampla defesa e o contraditório.

§ 1º Consideram-se infrações administrativas de menor lesividade ao meio ambiente aquelas em que a multa máxima cominada não ultrapasse o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), ou que, no caso de multa por unidade de medida, a multa aplicável não exceda o valor referido.

§ 2º Sem prejuízo do disposto no caput, caso o agente atuante constate a existência de irregularidades a serem sanadas, lavrará o auto de infração com a indicação da respectiva sanção de advertência, ocasião em que estabelecerá prazo para que o infrator sane tais irregularidades.

§ 3º Sanadas as irregularidades no prazo concedido, o agente atuante certificará o ocorrido nos autos e dará seguimento ao processo estabelecido no Capítulo II.

§ 4º Caso o atuado, por negligência ou dolo, deixe de sanar as irregularidades, o agente atuante certificará o ocorrido e aplicará a sanção de multa relativa à infração praticada, independentemente da advertência.

Art. 6º A sanção de advertência não excluirá a aplicação de outras sanções.

Art. 7º Fica vedada a aplicação de nova sanção de advertência no período de três anos contados do julgamento da defesa da última advertência ou de outra penalidade aplicada.

Na hipótese de infrações de menor lesividade ao meio ambiente, poderá ser aplicada a sanção de advertência por meio da lavratura de auto de infração. A advertência ocorre quando é pedido à pessoa para que cesse a atividade/conduta praticada e a corrija. Quando o infrator recebe uma sanção de advertência, é aconselhado ao mesmo que responda à advertência, pois a mesma gera antecedentes administrativos, vindo a acabar com a primariedade do infrator.

Nas palavras de Bessa Antunes (2017, p. 258):

A advertência é pena aplicável a ilícitos administrativos de menor envergadura e é uma modalidade de constituição em mora do particular. Não há que se falar em advertência em hipóteses que, por sua gravidade, merecem outra punição. Uma vez aplicada a sanção de advertência, a norma veda nova imposição durante o período de (3) anos após a lavratura de auto de infração na qual conste a penalidade de advertência [...]

3.2.2.1.2. Multa simples

Sabe-se que a multa é uma sanção pecuniária. A multa simples, por sua vez, é aplicada quando o advertido não corrigir o erro no prazo estipulado ou quando o ato de fiscalizar for propositalmente inviabilizado. Assim prevê o §3º, do artigo 72, da Lei nº 9.605/1998:

§ 3º A multa simples será aplicada sempre que o agente, por negligência ou dolo:

I - advertido por irregularidades que tenham sido praticadas, deixar de saná-las, no prazo assinalado por órgão competente do SISNAMA ou pela Capitania dos Portos, do Ministério da Marinha;

II - opuser embaraço à fiscalização dos órgãos do SISNAMA ou da Capitania dos Portos, do Ministério da Marinha.

3.2.2.1.3. Multa diária

A multa diária é aquela que se renova automaticamente enquanto a atividade estiver em execução, ou seja, é aquela aplicável às infrações continuadas. Assim estabelece o artigo 10, do Decreto nº 6.514: “A multa diária será aplicada sempre que o cometimento da infração se prolongar no tempo.”.

A multa diária só deixará de ser aplicada quando for comprovado que a atividade lesiva se extinguiu. Neste caso, será encaminhada a fiscalização para o local a fim de analisar se a poluição realmente foi cessada. Dessa forma, poderá a pessoa pagar a multa ou ter uma execução fiscal (através do Poder Judiciário) sobre ela.

O valor é fixado conforme estabelece o artigo 9º do referido Decreto: “O valor da multa de que trata este Decreto será corrigido, periodicamente, com base nos índices estabelecidos na legislação pertinente, sendo o mínimo de R\$ 50,00 (cinquenta reais) e o máximo de R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais).”.

Segundo Bessa Antunes (2017, p. 260): “Não se aplicará a multa diária após a apresentação, pelo autuado, dos documentos aptos a comprovar a regularização da situação que deu margem à lavratura do auto de infração [...]”. Sendo assim, realizado o termo de compromisso da cessação dos danos causados, a contagem da multa diária se encerra.

3.2.2.1.4. Apreensão

Conforme dispõe o inciso IV, do artigo 72, da Lei nº 9.605/1998, poderão ser apreendidos os animais, produtos e subprodutos, tanto da fauna, quanto da flora, bem como instrumentos, petrechos, equipamentos e veículos que foram gerados a partir de ato ilícito ou que foram utilizados para praticar o ato ilícito. A partir da apreensão serão lavrados os respectivos autos, assim determina o artigo 25 da mesma Lei:

Art. 25. Verificada a infração, serão apreendidos seus produtos e instrumentos, lavrando-se os respectivos autos.

§ 1º Os animais serão libertados em seu habitat ou entregues a jardins zoológicos, fundações ou entidades assemelhadas, desde que fiquem sob a responsabilidade de técnicos habilitados.

§ 2º Tratando-se de produtos perecíveis ou madeiras, serão estes avaliados e doados a instituições científicas, hospitalares, penais e outras com fins beneficentes.

§ 3º Os produtos e subprodutos da fauna não perecíveis serão destruídos ou doados a instituições científicas, culturais ou educacionais.

§ 4º Os instrumentos utilizados na prática da infração serão vendidos, garantida a sua descaracterização por meio da reciclagem.

Quanto às referidas apreensões, não há que se falar em discricionariedade do agente público, a menos que haja impossibilidade justificada. Quando o fiscal notar a irregularidade na atividade executada, deve apreender os bens comprometidos na infração ambiental. Conforme previsto no artigo supracitado, é importante lembrar que os animais, produtos e subprodutos não perecíveis, e os instrumentos utilizados não serão descartados e sim doados, vendidos e no caso dos animais, levados ao seu habitat ou ficarão aos cuidados de técnicos habilitados.

Nas palavras de Milaré (2011, p. 1180):

Verificada a infração ambiental, o agente atuante, salvo impossibilidade justificada, determinará a apreensão dos animais, dos seus produtos e instrumentos, mediante termo próprio e respectiva avaliação, com precisa identificação do bem apreendido e descrição do valor e das características intrínsecas de cada um, além de detalhes, estado de conservação dentre outros elementos.

3.2.2.1.5. Destruição ou inutilização do produto

Quando o produto proveniente da infração ambiental não tiver utilidade ou seu uso for ilícito, o mesmo será destruído ou inutilizado. O inciso V, do artigo 101, do Decreto nº 6.514/2008, confere ao agente atuante que, utilizando-se do Poder de Polícia destrua ou inutilize produtos, subprodutos e instrumentos quando constatada a infração ambiental.

3.2.2.1.6. Suspensão de venda ou fabricação de produto

O artigo 109 do Decreto acima citado dispõe:

Art. 109. A suspensão de venda ou fabricação de produto constitui medida que visa a evitar a colocação no mercado de produtos e subprodutos oriundos de infração administrativa ao meio ambiente ou que tenha como objetivo interromper o uso contínuo de matéria-prima e subprodutos de origem ilegal.

Sendo assim, tal sanção tem o objetivo de evitar que produto ou subproduto proveniente da infração ambiental seja colocado no mercado ou que a matéria-prima e subprodutos com origem ilegal continuem sendo utilizados.

3.2.2.1.7. Embargo de obra ou atividade

Nas palavras de Bessa Antunes (2017, p. 264):

Embargo de obra ou atividade é a sua paralisação por determinação da autoridade administrativa, em razão da prática de dano ambiental relevante ou descumprimento reiterado de ordem administrativa ou mesmo judicial. É medida gravíssima que deve ser aplicada guardada a proporção com o ilícito praticado. Daí o decreto estabelecer que o embargo de obra ou atividade aplicado determinado pela autoridade ambiental deve se limitar ao local ou locais nos quais efetivamente a infração foi cometida. É medida baseada no princípio da proporcionalidade, uma que o montante da pena deve guardar uma relação proporcional com a dimensão do ilícito praticado.

Dessa forma, entende-se que a obra ou a atividade poderá ser embargada quando for comprovada a sua irregularidade. Contudo, vale lembrar que o embargo é somente da atividade indevida, ou seja, de onde efetivamente a infração tenha ocorrido e não de tudo ao redor. Assim estabelece o artigo 15-A do Decreto nº 6.514/2008: “[...] restringe-se aos locais onde efetivamente caracterizou-se a infração ambiental, não alcançando as demais atividades realizadas em áreas não embargadas da propriedade ou posse ou não correlacionadas com a infração.”.

Ademais, é muito importante que seja respeitado o princípio da proporcionalidade, pois a pena aplicada deve guardar pertinência com a dimensão do ilícito praticado para que não haja desproporcionalidade na penalização da infração ambiental.

3.2.2.1.8. Demolição de obra

No que tange à demolição, o artigo 112 do Decreto nº 6.514/2008 estabelece:

Art. 112. A demolição de obra, edificação ou construção não habitada e utilizada diretamente para a infração ambiental dar-se-á excepcionalmente no ato da fiscalização nos casos em que se constatar que a ausência da demolição importa em iminente risco de agravamento do dano ambiental ou de graves riscos à saúde. (Redação dada pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

§ 1º A demolição poderá ser feita pelo agente autuante, por quem este autorizar ou pelo próprio infrator e deverá ser devidamente descrita e documentada, inclusive com fotografias. (Redação dada pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

§ 2º As despesas para a realização da demolição correrão às custas do infrator.

§ 3º A demolição de que trata o caput não será realizada em edificações residenciais.

A demolição é uma sanção extrema, que somente deve ser aplicada na hipótese de irregularidade insanável. Ademais, é importante ressaltar que o bem só poderá ser demolido depois de cessada toda a ampla defesa, tendo em vista que há todo um processo administrativo para o infrator se defender. Somente no final do

processo, caso não haja sucesso na defesa, o bem poderá ser demolido. Contudo, quando se tratar de obra residencial e de bem de família, não poderá ser demolida.

3.2.2.1.9. Suspensão da atividade

De acordo com o artigo 110 do Decreto nº 6.514/2008: “A suspensão parcial ou total de atividades constitui medida que visa a impedir a continuidade de processos produtivos em desacordo com a legislação ambiental.”.

A suspensão da atividade possui prazo determinado e poderá ser aplicada quando a atividade colocar em perigo a saúde pública ou apresentar risco de dano ambiental, ou seja, quando a atividade não estiver nos parâmetros estabelecidos em lei.

3.2.2.1.10. Restritivas de direitos

As sanções restritivas de direitos estão previstas no artigo 20 do Decreto 6.514/2008:

Art. 20. As sanções restritivas de direito aplicáveis às pessoas físicas ou jurídicas são:

I - suspensão de registro, licença ou autorização; (Redação dada pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

II - cancelamento de registro, licença ou autorização; (Redação dada pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

III - perda ou restrição de incentivos e benefícios fiscais;

IV - perda ou suspensão da participação em linhas de financiamento em estabelecimentos oficiais de crédito; e

V - proibição de contratar com a administração pública;

§ 1º A autoridade ambiental fixará o período de vigência das sanções previstas neste artigo, observando os seguintes prazos: (Incluído pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

I - até três anos para a sanção prevista no inciso V; (Incluído pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

II - até um ano para as demais sanções. (Incluído pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

§ 2º Em qualquer caso, a extinção da sanção fica condicionada à regularização da conduta que deu origem ao auto de infração. (Incluído pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

As penas privativas de liberdade tornaram-se exceção, enquanto as restritivas de direitos passaram a ser a regra. Nesse sentido, dispõe Milaré (2004, p. 785):

Assinale-se, desde logo, a preferência da nova Lei de Crimes Ambientais pelas penas restritivas de direitos e pecuniárias, não só porque apropriadas tanto às pessoas físicas como às pessoa jurídicas, como também porque a pena de prisão, em razão do perfil diferenciado do delinqüente ambiental, tem-se mostrado inadequada, por impor á sociedade um duplo castigo: suportar o dano e pagar a conta do presídio.

Sabe-se que o sistema prisional brasileiro vive um colapso atualmente, de forma que poderia não ser a melhor alternativa para punir àqueles que infringem a norma ambiental. Foi uma grande evolução do direito estabelecer as penas restritivas de direito, tendo o juiz discricionariedade para aplicação das referidas penas.

3.2.2.2. Reincidência

Em relação à reincidência das sanções administrativas, dispõe Oliveira (2011, p.142):

Nas infrações administrativas ambientais, a reincidência ocorre dentro do período de 05 anos, contados da data da lavratura do auto confirmado em julgamento definitivo do órgão ambiental aplicador da sanção (art. 11, *caput*, do Decreto 6.514/2008). Caso o autuado cometa nova infração dentro do prazo de cinco anos, aplicar-se-á multa em triplo, caso se verifique o cometimento da mesma infração (art. 11, I). Caso a infração seja distinta, aplica-se a multa em dobro (art. 11, II).

Em conformidade com o artigo 21 do Decreto nº 6.514/2008, prescreve em 05 anos a pretensão punitiva, a contar-se da data em que o ato é praticado, ou do dia em que estiver cessado, quando tratar-se de infrações permanentes.

3.2.2.3. Prazos prescricionais

A prescrição no que se refere aos ilícitos administrativos ambientais está prevista na Lei nº 9.873/1999, que estabelece:

Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

§ 1º Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.

§ 2º Quando o fato objeto da ação punitiva da Administração também constituir crime, a prescrição rege-se-á pelo prazo previsto na lei penal.

Contudo, maior parte da pretensão punitiva da administração estará prevista no Decreto nº 6.514/2008, regulada pela norma penal. O artigo 21 do referido Decreto dispõe:

Art. 21. Prescreve em cinco anos a ação da administração objetivando apurar a prática de infrações contra o meio ambiente, contada da data da prática do ato, ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que esta tiver cessado.

§ 1º Considera-se iniciada a ação de apuração de infração ambiental pela administração com a lavratura do auto de infração.

§ 2º Incide a prescrição no procedimento de apuração do auto de infração paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação. (Redação dada pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

§ 3º Quando o fato objeto da infração também constituir crime, a prescrição de que trata o caput rege-se pelo prazo previsto na lei penal.

§ 4º A prescrição da pretensão punitiva da administração não elide a obrigação de reparar o dano ambiental. (Incluído pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

No mesmo sentido, Oliveira (2011, p.143) exterioriza:

A ação de apuração das infrações administrativas, inicia-se com a lavratura do auto de infração pelo órgão ambiental (art. 21, §1º do Decreto 6.514/2008). Incidirá a prescrição no procedimento de apuração do auto de infração paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação (art. 21, §2º, do Decreto 6.514/2008).

Ademais, estabelece o artigo 79 da Lei nº 9.605/1998: “Aplicam-se subsidiariamente a esta Lei as disposições do Código Penal e do Código de Processo Penal.”. Nos termos do artigo 109, IV, do Código Penal prescreve “em 3 (três) anos, se o máximo da pena é inferior a 1 (um) ano”. Dessa forma, será aplicada a prescrição prevista no Código Penal no caso concreto.

Por conseguinte, o artigo 22 do Decreto nº 6.514/2008 prevê as seguintes possibilidades de interrupção da prescrição:

Art. 22. Interrompe-se a prescrição:

I - pelo recebimento do auto de infração ou pela cientificação do infrator por qualquer outro meio, inclusive por edital;

II - por qualquer ato inequívoco da administração que importe apuração do fato; e

III - pela decisão condenatória recorrível.

As hipóteses trazidas pelo artigo supramencionado são capazes de interromper o curso do prazo, de forma que será realizada nova contagem a partir da data da interrupção.

3.2.3. Responsabilidade penal por ilícitos ambientais

A responsabilidade penal por ilícitos ambientais, disciplinada pela Lei nº 9.605/1998, estabelece que aquele que praticar condutas ou atividades lesivas ao meio ambiente, será sujeito ativo do crime praticado e sujeito passivo do processo pelo qual responderá, pois o mesmo será o demandado/réu.

O artigo 225 da CRFB/88 prevê que pessoa jurídica também comete crime, podendo ser tanto pessoa jurídica de direito público ou privado. A pessoa jurídica será penalizada quando o crime praticado a beneficiar ou quando houver coautoria e participação, porém, vale ressaltar que juntamente com a pessoa jurídica, uma pessoa física será penalizada.

Uma vez constatado o dano ao meio ambiente, há sanções penais ambientais a serem aplicadas. O artigo 7º da Lei nº 9.605/1998 prevê que as penas restritivas de direitos poderão substituir as privativas de liberdade quando o crime ocorrer na modalidade culposa ou quando a pena privativa de liberdade for inferior a quatro anos, ou ainda quando a substituição for suficiente para efeitos de reprovação e prevenção do crime. Sabendo da possibilidade de aplicação de penas restritivas de direitos, o artigo 8º da Lei supramencionada estabelece que essas penas são aplicadas através da prestação de serviços à comunidade, da interdição temporária de direitos, da suspensão parcial ou total da atividade, da prestação pecuniária ou do recolhimento domiciliar para pessoa física.

Assim como há previsão de sanções a serem aplicadas, o artigo 14 da mesma Lei estabelece as circunstâncias atenuantes específicas, que podem ser atribuídas quando o infrator tiver baixo grau de instrução ou escolaridade, houver arrependimento do autor, empenho para reparação do dano, fizer comunicação prévia do crime ou colaborar com a fiscalização do órgão ambiental. Além da possibilidade de atenuar a pena, há causas excludentes de ilicitude, que ocorrem quando o agente agir em estado de necessidade, legítima defesa ou exercício regular do direito.

Nesta penalização, não se aplica o princípio da insignificância, tendo em vista que em tese, nada no direito ambiental é dispensado.

4. DA RESPONSABILIDADE CIVIL

4.1. Conceito

A atividade que resultar em prejuízo, a princípio gera responsabilidade ou dever de indenizar, salvo nas hipóteses de excludentes de ilicitude. Destarte, haverá responsabilidade quando a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, tiver que reparar/indenizar um fato danoso.

4.2. Dever jurídico primário e secundário

Na concepção de Cavalieri (2010, p. 2):

A violação de um dever jurídico configura o ilícito, que, quase sempre, acarreta dano para outrem, gerando um novo dever jurídico, qual seja, o de reparar o dano. Há, assim, um dever jurídico originário, chamado por alguns de primário, cuja violação gera um dever jurídico sucessivo, também chamado de secundário, que é o de indenizar o prejuízo. A título de exemplo, lembramos que todos têm o dever de respeitar a integridade física do ser humano. Tem-se, aí, um dever jurídico originário, correspondente a um direito absoluto. Para aquele que descumprir esse dever, surgirá um outro dever jurídico: o da reparação do dano.

A obrigação é um dever jurídico primário, enquanto a responsabilidade é um dever jurídico secundário. A obrigação surge com o encargo, com o compromisso, etc., se alguém se compromete a fazer algo, assume uma obrigação e, violada a obrigação surge a responsabilidade. A responsabilidade gera o dever de satisfazer o prejuízo causado pelo não cumprimento da obrigação. Todavia, a responsabilidade não surge apenas quando há um não cumprimento de obrigação, mas também quando a pessoa tinha o dever de zelar/respeitar/venerar algo, e assim não o fez, como por exemplo, o respeito à integridade física do ser humano, citado por Cavalieri Filho.

4.3. Responsabilidade subjetiva e objetiva

4.3.1. Responsabilidade civil subjetiva

A ideia de culpa está ligada à responsabilidade, sendo considerada pela teoria clássica, como o principal pressuposto para a caracterização da responsabilidade civil subjetiva. Contudo, além da culpa, existem outros pressupostos na responsabilidade subjetiva, quais sejam: a conduta humana (ação ou omissão), o dano e o nexo causal.

A culpa deve ser entendida no seu sentido amplo, *lato sensu*, pois engloba a culpa *stricto sensu* (negligência, imprudência e imperícia) e também o dolo. A culpa pode ser conceituada como uma conduta voluntária, porém descuidada de um agente, que causa um dano involuntário, previsível ou previsto a outrem. O agente tem a vontade de praticar o ato lícito, mas não toma os cuidados adequados e, por imprudência, negligência ou imperícia, provoca um dano, que apesar de ser previsível, não era desejado. A imprudência está relacionada à falta de cuidado ligado a uma ação. Já a negligência diz respeito à falta de cuidado ligada a uma omissão do dever de agir, enquanto a imperícia refere-se à falta de habilidade para realizar atividade ou função.

No que diz respeito à conduta, esta pode ser caracterizada como o comportamento humano que produz consequências jurídicas através de uma ação ou omissão.

No entendimento de Diniz (2005, p. 43) a conduta é:

A ação, elemento constitutivo da responsabilidade, vem a ser o ato humano, comissivo ou omissivo, ilícito ou lícito, voluntário e objetivamente imputável do próprio agente ou de terceiro, ou o fato de animal ou coisa inanimada, que cause dano a outrem, gerando o dever de satisfazer os direitos do lesado.

Outro pressuposto essencial da responsabilidade subjetiva é o dano, visto que sem a ocorrência dele, não há que se falar em reparação/indenização. Nesse sentido, Diniz (1996, p. 49) define o dano como “[...] a lesão (diminuição ou destruição) que, devido a um certo evento, sofre uma pessoa, contra a sua vontade, em qualquer bem ou interesse jurídico, patrimonial ou moral”.

Por fim, o nexo de causalidade é o elemento de ligação de causa e efeito entre a conduta e o resultado danoso. Se não houver o nexo causal, inexistente o dever de indenizar.

Para que houvesse o dever de reparar o dano, a vítima deveria comprovar a culpa do agente. Porém, a legislação passou a sustentar/adotar que em determinadas situações a existência da culpa por parte do agente seria presumida, ou seja, o ônus da prova fora invertido, de forma que o agente devesse comprovar que não agiu com culpa para se desobrigar da responsabilidade de reparar/indenizar. Contudo, ainda que de forma presumida, o elemento culpa continuará a ser indispensável para o dever de reparação do dano.

Alguns dispositivos do Código Civil de 2002 se preocuparam em tratar da responsabilidade civil, quais sejam:

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Art. 943. O direito de exigir reparação e a obrigação de prestá-la transmitem-se com a herança.

O fato ilícito é o gerador da responsabilidade civil, logo Venosa (2013, p. 24) conceitua ato ilícito sendo:

[...] os atos ilícitos são os que promanam direta ou indiretamente da vontade e ocasionam efeitos jurídicos, mas contrários ao ordenamento. O ato voluntário é, portanto, o primeiro pressuposto da responsabilidade civil [...]. O ato de vontade, contudo, no campo da responsabilidade deve reverter-se de ilicitude. Melhor diremos que na ilicitude há, geralmente, uma cadeia ou sucessão de atos ilícitos, uma conduta culposa. Raramente a ilicitude ocorrerá com um único ato. O ato ilícito traduz-se em um comportamento voluntário que transgrede um dever. Como já analisamos, ontologicamente o ilícito civil não difere do ilícito penal; a principal diferença reside na tipificação estrita deste último.

À face do exposto, vê-se que aquele que por ação ou omissão agir com culpa, causando dano à terceiro, comete ato ilícito, ficando obrigado a repará-lo, ou seja, no momento que ocorre o dano a um bem juridicamente tutelado, surge o dever de reparar esse dano.

4.3.2. Responsabilidade civil objetiva

A responsabilidade civil objetiva, ao contrário da responsabilidade subjetiva, dispensa a demonstração do elemento culpabilidade, pautando a sua fundamentação na teoria do risco. Por oportuno, destacam-se alguns dos dispositivos legais que tratam da responsabilidade civil objetiva no Código Civil:

Art. 927. [...]:

Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

Art. 931. Ressalvados outros casos previstos em lei especial, os empresários individuais e as empresas respondem independentemente de culpa pelos danos causados pelos produtos postos em circulação.

Como se pode notar, a responsabilidade civil objetiva tem como objetivo o ressarcimento dos danos causados, ainda que o agente não tenha agido com culpa. Na concepção de Sirvinskas (2017, p. 269): “Tal obrigação restringe-se ao titular do direito real, seja ele proprietário ou possuidor. Indeniza-se pelo ato lícito ou ilícito. Contudo, neste último caso, o agente tem o direito de regresso contra o responsável pelo dano [...]”.

Para Oliveira (2011, p. 132):

No que se refere à responsabilidade civil em matéria ambiental, adota-se, desde a edição da Lei 6.938/191, conforme o seu artigo 14, § 1º, a responsabilidade objetiva, *in verbis* “é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade”. Exige-se, dessa forma, uma ação ou omissão danosa e o nexo de causalidade.

4.3.3. Teorias do risco criado e do risco integral

Cavaleri (2010, p.142) conceitua risco como: “Risco por sua vez, é perigo, é probabilidade de dano, importando, isso, dizer que aquele que exerce uma atividade perigosa deve-lhe assumir os riscos e reparar o dano dela recorrente.”. No direito ambiental a responsabilidade objetiva se divide em duas teorias, a teoria do risco criado e a teoria do risco integral.

Pela teoria do risco criado, entende-se que aquele que cria uma atividade potencialmente geradora de risco, independentemente de ter proveito, seja ele econômico ou não, empresarial ou não; tem o dever de reparar o dano decorrente da atividade exercida. Ainda, na teoria do risco criado, são admitidas excludentes de ilicitude, como o caso fortuito ou força maior e a culpa de terceiros. Sendo assim, aquele que por ação ou omissão der causa ao evento nocivo, será considerado responsável, mas poderá se escusar da responsabilidade que lhe fora imputada, alegando, por exemplo, que o dano adveio de um evento imprevisível, como fortes chuvas e ventos. Em síntese, a teoria do risco criado busca identificar a causa geradora do evento danoso, admitindo excludentes de ilicitude.

Caio Mário da Silva Pereira foi um dos primeiros doutrinadores a defender a teoria do risco criado no Brasil. Na concepção de Pereira (2001, p. 285):

A teoria do risco criado importa em ampliação do conceito de risco proveito. Aumenta os encargos do agente; é, porém, mais equitativa para a vítima, que não tem de provar que o dano resultou de uma vantagem ou de um benefício obtido pelo causador do dano. Deve este assumir as consequências de sua atividade. O exemplo do automobilista é

esclarecedor: na doutrina do risco proveito, a vítima somente teria direito ao ressarcimento se o agente obtivesse proveito, enquanto que na do risco criado a indenização é devida mesmo no caso do automobilista estar passeando por prazer.

Nesse sentido, vê-se que a teoria do risco criado está relacionada à responsabilização do agente quanto à consequência que a atividade perigosa exercida vier a causar para ele mesmo ou para outrem.

Contudo, no que tange às excludentes de ilicitude, a responsabilidade civil por dano ambiental encontra-se regulamentada por regime jurídico diferenciado, o qual não permite excludentes de responsabilidade.

Na teoria do risco integral não há a possibilidade da ocorrência de excludentes de ilicitude, bastando somente que haja o dano e o nexo de causalidade. Aqui, em decorrência do exercício de uma atividade considerada lícita, ocorre um evento danoso a outrem, de forma que, provado o dano e o nexo causal, o causador deve ser responsabilizado e conseqüentemente reparar o dano. Esta teoria é alvo de críticas, vez que não se busca saber como ou porque ocorreu o dano, basta a comprovação do dano para ter que indenizar às vítimas.

Em síntese, o fato da existência da atividade é equiparado à causa do dano, não havendo a possibilidade de excludentes de ilicitude.

A responsabilidade civil ambiental está submetida a um regime jurídico diferenciado do regime de direito civil e de direito administrativo. Quanto ao regime próprio da responsabilidade civil ambiental, Mirra (2004, p. 317) sustenta que:

Nessa matéria, portanto, como se pode perceber, o sistema de responsabilidade civil por danos ambientais configura um “microsistema” ou um “subsistema” dentro do sistema geral da responsabilidade civil, com regras próprias e especiais sobre o assunto, que, no caso, não incluem qualquer norma mitigadora da reparação integral do dano.

Nesse sentido, é necessário que o regime jurídico seja diferenciado, vez que é de suma importância a preservação e a conservação do meio ambiente, pois quando a fauna, a flora, os recursos hídricos, etc. são afetados de forma negativa, tanto as presentes, quanto as futuras gerações sofrem com os efeitos causados pelo dano. Portanto, uma vez degradado, o meio ambiente prejudica injustamente a vida sadia da coletividade, pela qual zela a legislação infraconstitucional.

O Superior Tribunal de Justiça reconhece tal regime diferenciado da responsabilidade civil ambiental e o fundamenta na teoria do risco integral, não admitindo excludentes de ilicitude, bastando a ocorrência do dano, causando efeitos

nocivos ao meio ambiente e à coletividade, decorrente de ação ou omissão do poluidor ou causador do dano.

Ante o exposto, entende o STJ acerca da responsabilidade civil do Estado por dano ambiental privado:

RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO AMBIENTAL PRIVADO. RESÍDUO INDUSTRIAL. QUEIMADURAS EM ADOLESCENTE. REPARAÇÃO DOS DANOS MATERIAIS E MORAIS. (STJ - REsp: 1373788 SP 2013/0070847-2) 1 - Demanda indenizatória movida por jovem que sofreu graves queimaduras nas pernas ao manter contato com resíduo industrial depositado em área rural. 2 - A responsabilidade civil por danos ambientais, seja por lesão ao meio ambiente propriamente dito (dano ambiental público), seja por ofensa a direitos individuais (dano ambiental privado), é objetiva, fundada na teoria do risco integral, em face do disposto no art. 14, § 10º, da Lei n. 6.938/81.

Na mesma vertente do entendimento do STJ, o presente trabalho segue no sentido de que a responsabilidade civil objetiva por danos ambientais, funda-se na teoria do risco integral. O direito ao meio ambiente trata-se de um direito difuso, então aquele que assume uma atividade de risco, deve ser responsabilizado pela consequência que o empreendimento causar, vindo a reparar as vítimas, pois todos tem o direito a uma vida sadia e quando o ambiente é atingido negativamente, todos sofrem com isso. Sendo assim, independe de como e porquê o dano fora causado e importa somente que o meio ambiente tenha sido atingido, devendo o poluidor ou causador realizar a reparação integral ou buscar o mais aproximadamente possível a compensação da lesão sofrida.

Em síntese, esta teoria consubstancia-se na ideia de que a pessoa responde pela mera existência do empreendimento, visto que se ela cria o risco, tem o dever de reparar os danos causados em virtude dele.

O meio ambiente possui tamanha importância, que o legislador constituinte o dedicou um próprio capítulo, assim, quando uma pessoa, seja física ou jurídica, se compromete a exercer alguma atividade, deve ter conhecimento dos riscos que a mesma possa vir a causar e, se realmente causar, o evento nocivo não prejudicará somente a si, mas toda a coletividade. Portanto, é justo que o causador do dano o repare integralmente, buscando colocar o meio ambiente da mesma maneira em que se encontrava antes da lesão ocorrer. Dessa forma, não importa o motivo que tenha desencadeado o dano e sim o fato de que é direito de todos terem um meio ambiente ecologicamente equilibrado, propiciando-lhes uma ótima qualidade de vida.

4.4. Dano ambiental

O dano é o pressuposto necessário para a caracterização da responsabilidade ambiental, de forma que sem a existência do dano, não existe responsabilidade. No mesmo sentido, o renomado doutrinador Cavalieri Filho (2010, p. 2):

O dano é sem dúvida, o grande vilão da responsabilidade civil. Não havendo que se falar em indenização, nem em ressarcimento, se não houvesse o dano. Pode haver responsabilidade sem culpa, mas não pode haver responsabilidade sem dano. Na responsabilidade objetiva, qualquer que seja a modalidade de risco que lhe sirva de fundamento - risco profissional, risco proveito, risco criado etc.-, o dano constitui o seu elemento preponderante. Tanto é assim que, sem dano, não haverá o que reparar, ainda que a conduta tenha sido culposa ou até dolosa.

Para tanto, o dano deve ser atual, real e concreto. Sendo assim, é necessário que ocorra o dano, gerando conseqüentemente a redução do patrimônio material ou moral de alguém para que a responsabilidade civil seja caracterizada.

Nesse sentido, acredita Bessa Antunes (2017, p.552):

O dano é o prejuízo injusto causado a terceiro, gerando obrigação de ressarcimento. A ação ou omissão de um terceiro é essencial. Desnecessário dizer que, no conceito, somente se incluem as alterações negativas, pois não há dano se as condições forem alteradas para melhor, sem prejuízo. É a variação, moral ou material, negativa que deverá ser, na medida do possível, mensurada de forma que se possa efetivar o ressarcimento.

Adentrando na matéria ambiental, o dano ambiental ocorre quando o meio ambiente é lesionado através de uma ação ou omissão causada por atividade econômica potencialmente poluidora, prejudicando conseqüentemente o “conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas” das quais prevê o artigo 3º da Lei nº 6.938/1981. Por conseguinte, o dano causado ao meio ambiente pode ser ressarcido ou reparado, porém, é necessária a comprovação do dano atual, real e concreto.

4.4.1. Dano ambiental material

O dano ambiental pode ser classificado em material/patrimonial, quando há degradação parcial ou total de um bem material; ou moral/extrapatrimonial, quando atingir a honra e dignidade da pessoa humana.

O dano material ou patrimonial é aquele relacionado à perda material de um bem ambiental, causando à vítima, prejuízos de ordem econômica. O dano

patrimonial atinge patrimônio da vítima do dano, compreendendo os danos emergentes (todas as coisas que a vítima efetivamente adquiriu) e os lucros cessantes (o que a vítima razoavelmente deixou de lucrar, mas é preciso ter critério de razoabilidade e probabilidade).

4.4.2. Dano ambiental moral

O dano moral também é denominado de dano moral/extrapatrimonial. Trata-se de direito de personalidade, de acordo com Gonçalves (2011, p. 132) ocorre quando: “Ofende valores imateriais, reduzindo o bem estar do indivíduo ou da coletividade ou atingindo o valor intrínseco do bem, com a diminuição na qualidade de vida da população.”. Assim, os danos morais geralmente são solicitados pelas vítimas.

Recentemente, o Poder Judiciário negou o provimento de um recurso interposto pela empresa Samarco contra decisão que deferia o pedido para que a empresa pagasse uma pensão de dois salários mínimos a um pescador que foi diretamente afetado pelo derramamento de rejeitos de minério no Rio Doce. A referida empresa não queria pagar tal pensão. A vítima alegou ter sofrido muitos prejuízos, uma vez que o seu sustento familiar advinha da atividade da pesca, porém, com a contaminação do rio, a atividade pesqueira na região fora proibida por tempo indeterminado. Assim, pleiteou ação para que lhe seja paga a mencionada pensão mensal enquanto perdurar a proibição da pesca. Neste caso, pode-se notar a existência do dano moral, pois o pescador foi vítima da degradação ambiental que lhe gerou graves prejuízos.

5. A RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO POR DANO AMBIENTAL DECORRENTE DA OMISSÃO FISCALIZATÓRIA

5.1. Omissão fiscalizatória do Estado

O comportamento jurisprudencial é quase unânime ao reconhecer que o meio ambiente é primordial para a preservação da vida, nos diversos aspectos. Contudo, não se fala em responsabilidade objetiva do Estado por omissão ou negligência no seu poder de polícia, mas sim se torna necessário averiguar certo liame subjetivo, encaminhando para o eixo da responsabilidade objetiva. Ademais, através de uma interpretação extensiva e analógica do Código de Defesa do Consumidor, tem-se a novidade da possibilidade da inversão do ônus da prova para a empresa poluidora. (BRAGA, 2010).

A responsabilidade civil do Estado por omissão ocorre quando o Poder Público tinha o dever de agir e assim não o fez, ou fez de maneira inadequada. Dessa forma, o Estado deixou de tomar as providências necessárias em benefício do meio ambiente, permanecendo inerte e omissor, motivo pelo qual a Administração Pública deve ser responsabilizada, ressarcindo o ilícito. (BRANCHI, 2016).

Para Di Pietro (2010, p. 655): “No caso de omissão do Poder Público, os danos em regra não são causados por agentes públicos. São causados por fatos da natureza ou fatos de terceiros. Mas poderiam ter sido evitados ou minorados se o Estado, tendo o dever de agir, se omitiu”.

Ante o exposto, é público e notório que na hipótese de omissão do Estado, não há que se falar em responsabilidade objetiva, mas sim subjetiva. É dever da Administração Pública, por meio do seu poder de polícia, agir/fiscalizar nos termos da lei. Dessa forma, quando assim não faz e um dano é causado à sociedade, o Estado deve ser responsabilizado.

5.2. Responsabilidade do Estado por danos ambientais

Quando ocorre o dano ambiental, o poluidor ou causador deve indenizar e/ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros. Assim dispõe o artigo 4º da Lei nº 6.938/1931, “A Política Nacional do Meio Ambiente visará: à imposição, ao poluidor e ao predador, da obrigação de reparar e/ou indenizar os danos causados

e, ao usuário, da contribuição pela utilização de recursos ambientais com fins econômicos.”. Quando o artigo utiliza a expressão “poluidor e ao predador”, está se referindo a qualquer pessoa, física ou jurídica, de direito público ou privado.

Ainda que o Estado seja responsável por desenvolver medidas de prevenção ao meio ambiente e zelar pelo bem-estar social, este comete arbitrariedades que prejudicam os interesses da coletividade, como por exemplo, com a falta de serviço adequado, de fiscalização regular e vigilância, além de sua omissão quanto à má administração de seus agentes.

A responsabilização do Estado está prevista no artigo 37, § 6º da CRFB/88, o qual merece ser destacado:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: [...]

§ 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

A responsabilidade do Estado por dano ambiental pode ocorrer em duas hipóteses. A primeira é a responsabilidade objetiva do Estado, para os atos comissivos, ou seja, quando o dano ambiental for provocado pelo próprio Poder Público ou por meio de concessionário de serviço público, sendo esta fundamentada na teoria do risco administrativo (artigo 37, §6º, da CRFB/88). A segunda é a responsabilidade subjetiva do Estado, para os atos omissivos, ou seja, quando o dano ambiental for causado pela omissão do Poder Público no exercício do poder de polícia, esta por sua vez, é fundamentada na teoria da culpa do serviço ou *faute du service*.

De acordo com a teoria da culpa do serviço, se o serviço público não funcionar quando deveria funcionar, funcionar atrasado ou mal, e nas duas primeiras hipóteses restar configurada a omissão, o Estado responderá pelo dano.

Este trabalho aborda a hipótese em que o dano ambiental é causado pela omissão fiscalizatória do Estado, ou seja, quando o Estado tinha o dever de agir e não o fez, ou se o fez, de forma insuficiente, contribuindo para a ocorrência do dano. Contudo, é necessário ter conhecimento de quê fato gerou definitivamente o dano e quem tinha a obrigação de evitá-lo, visto que o Estado não responderá pela

ocorrência que diretamente gerou o dano, mas sim por não ter agido de forma adequada para evitá-lo ou minorar seu resultado.

Contanto, embora a responsabilidade civil por danos causados ao meio ambiente seja considerada objetiva pela doutrina majoritária, sendo necessária apenas a comprovação do dano e do nexo de causalidade descrito pela conduta a atividade do agente, inexistindo a prova de culpa, a responsabilidade do Estado por danos ambientais é subjetiva, visto que traz à tona um elemento que caracteriza a culpa, a negligência. Na negligência há “omissão ou falta de observação do dever, ou seja, aquele de agir de forma prudente, não age com o cuidado exigido pela situação.”. Portanto, o Estado deveria agir de forma a evitar que o dano ocorresse, e não age.

Para Gonçalves (2011, p. 134),

No que tange à responsabilidade do Poder Público pela omissão no exercício do poder de polícia, na fiscalização das atividades econômicas, a responsabilidade é subjetiva. Segundo o STJ, no RESP 647.493/SC: A responsabilidade civil do Estado por omissão é subjetiva, mesmo em se tratando de responsabilidade por dano ao meio ambiente, uma vez que a ilicitude no comportamento omissivo é aferida sob a perspectiva de que deveria o Estado ter agido conforme estabelece a lei.

No mesmo sentido, o Ministro João Otávio de Noronha, através de julgado em que se averigua a responsabilidade civil do Estado por omissão segue a vertente da responsabilidade subjetiva. Veja-se:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. POLUIÇÃO AMBIENTAL. EMPRESAS MINERADORAS. CARVÃO MINERAL. ESTADO DE SANTA CATARINA. REPARAÇÃO. RESPONSABILIDADE DO ESTADO POR OMISSÃO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. (STJ, Resp. nº 647493, 2007). 1. A responsabilidade civil do Estado por omissão é subjetiva, mesmo em se tratando de responsabilidade por dano ao meio ambiente, uma vez que a ilicitude no comportamento omissivo é aferida sob a perspectiva de que deveria o Estado ter agido conforme estabelece a lei. 2. A União tem o dever de fiscalizar as atividades concernentes à extração mineral, de forma que elas sejam equalizadas à conservação ambiental. Esta obrigatoriedade foi alçada à categoria constitucional, encontrando-se inscrita no artigo 225, §§ 1º, 2º e 3º da Carta Magna. 3. Condenada a União a reparação de danos ambientais, é certo que a sociedade mediatamente estará arcando com os custos de tal reparação, como se fora auto-indenização. Esse desiderato apresenta-se consentâneo com o princípio da equidade, uma vez que a atividade industrial responsável pela degradação ambiental – por gerar divisas para o país e contribuir com percentual significativo de geração de energia, como ocorre com a atividade extrativa mineral – a toda a sociedade beneficia.

À face do exposto, mais uma vez é possível ver a caracterização subjetiva para a responsabilização do Estado quanto aos danos causados ao meio ambiente. O poder de polícia é dever do Estado (enquanto fiscalização), assim, a negligência-

omissão o responsabiliza a reparar o dano à sociedade, que não deve arcar os custos advindos do dano.

É importante lembrar que, via de regra a responsabilidade civil do Estado é objetiva. Contudo, em alguns casos pode prevalecer a responsabilidade subjetiva do Estado, tendo em vista que a sua inércia diante de uma atividade não regulamentada é somente uma condição para que o resultado ocorra, sendo necessária a comprovação do nexo de causalidade para surgir o dever do Estado de indenizar a vítima pelos prejuízos causados. O Estado poderá ser ressarcido através de ação de regresso quando o responsável pelo dano for encontrado. (MARTINS, 2016).

5.3. Licenciamento ambiental

Antes de aprofundar-se ao tema, é necessário fazer uma breve distinção entre licenciamento e licença ambiental. O licenciamento ambiental trata-se de um procedimento administrativo que visa licenciar uma atividade que se utiliza de recursos naturais, sendo ela efetiva ou potencialmente nociva ao meio ambiente; ao passo que a licença ambiental é um ato administrativo que impõe condições, restrições e medidas de controle ambiental.

O tema em questão está previsto na Resolução nº 237/97 do CONAMA, que em seu artigo primeiro conceitua o licenciamento ambiental como sendo:

Procedimento administrativo pelo qual o órgão ambiental competente licencia a localização, instalação, ampliação e a operação de empreendimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais, consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou daquelas que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental, considerando as disposições legais e regulamentares e as normas técnicas aplicáveis ao caso.

Para Sirvinskas (2017, p. 232)

O licenciamento ambiental é um procedimento administrativo que tramita perante um órgão público ambiental. É, em outras palavras, uma sucessão de atos concatenados com o objetivo de alcançar uma decisão final externada pela licença ambiental (licença prévia, de instalação e de operação).

A Resolução em questão também estabelece as competências da União, Estados e Distrito Federal e Municípios para promoverem o licenciamento ambiental de empreendimentos ou atividades. O primeiro artigo que dispõe sobre o assunto, é

o artigo 5º, vindo a atribuir ao Estado e ao Distrito Federal à competência no que tange a empreendimentos e atividades que se localizam ou desenvolvem:

Em mais de um Município ou em unidades de conservação de domínio estadual ou do Distrito Federal; os que estão localizados ou desenvolvidos nas florestas e demais formas de vegetação natural de preservação permanente relacionadas no artigo 2º da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, e em todas as que assim forem consideradas por normas federais, estaduais ou municipais; em que os impactos ambientais diretos ultrapassem os limites territoriais de um ou mais Municípios e; que sejam delegados pela União aos Estados ou ao Distrito Federal, por instrumento legal ou convênio.

O artigo seguinte prevê a competência do Município para empreendimentos e atividades de impacto ambiental local e daquelas que lhe forem delegadas pelo Estado por instrumento legal ou convênio.

Por fim, em consonância ao artigo 7º, inciso XIV, da referida Resolução, compete a União promover o licenciamento ambiental de empreendimentos ou atividades localizados ou desenvolvidos no Brasil e em país limítrofe; no mar territorial, na plataforma continental ou na zona econômica exclusiva; em terras indígenas; em unidades de conservação instituídas pela União, exceto em APA's; em dois ou mais Estados; de caráter militar e radioativo e; que atendam tipologia estabelecida por ato do Poder Executivo.

Ainda se tratando de competência para o licenciamento, pode-se falar em competência supletiva e ação administrativa subsidiária, onde a primeira possui o fim de suprir determinada carência, podendo ser por delegação (delegar para outro órgão a sua competência) ou por decurso de prazo (o órgão superior torna-se competente) e; a última ocorre quando um órgão pede ajuda técnica para outro órgão.

Após ter abordado o licenciamento ambiental, é necessário fazer algumas observações acerca da licença ambiental. Dessa forma, ainda no artigo primeiro da Resolução em análise, é possível obter-se o conceito de licença ambiental, qual seja:

Ato administrativo pelo qual o órgão ambiental competente, estabelece as condições, restrições e medidas de controle ambiental que deverão ser obedecidas pelo empreendedor, pessoa física ou jurídica, para localizar, instalar, ampliar e operar empreendimentos ou atividades utilizadoras dos recursos ambientais consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou aquelas que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental.

Ao conceituar licença ambiental, Sirvinskas (2017, p. 234) dispõe:

A licença ambiental é a outorga concedida pelo Poder Público a quem pretende exercer uma atividade potencialmente nociva ao meio ambiente. Assim, todo aquele que pretender construir, instalar, ampliar e colocar em funcionamento estabelecimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais, considerados efetiva ou potencialmente poluidores, deverá requerer perante o órgão público competente a licença ambiental.

A Resolução nº 237/97 estabelece as espécies de licença e seus respectivos prazos de validade; estes devem ser observados pelos órgãos públicos competentes, sob pena de incorrer em nulidade. Consideram-se licenças ambientais:

5.3.1. Licença prévia (LP)

Concedida na fase preliminar do planejamento do empreendimento ou atividade aprovando sua localização e concepção, atestando a viabilidade ambiental e estabelecendo os requisitos básicos e condicionantes a serem atendidos nas próximas fases de sua implementação. (Artigo 8º, I, da Res. N. 237/97 do CONAMA).

A LP tão somente se presta a atestar a viabilidade técnica do empreendimento e a localização. Esta foi uma licença desenhada pelo legislador para gerar uma economia no empresário. Quando autorizada, o empreendedor poderá construir, assim, deverá se mobilizar para conseguir a construção e a licença de instalação. Em consonância com o artigo 18, inciso I, da referida Resolução, o prazo de validade dessa licença não poderá ser superior a cinco anos.

5.3.2. Licença de instalação (LI)

Autoriza a instalação do empreendimento ou atividade de acordo com as especificações constantes dos planos, programas e projetos aprovados, incluindo as medidas de controle ambiental e demais condicionantes, da qual constituem motivo determinante. (Artigo 8º, II, da Res. N. 237/97 do CONAMA).

Esta licença serve apenas para permitir a instalação dos equipamentos no empreendimento, enquanto não concedida, os equipamentos deverão ficar lacrados e inutilizados. O prazo de validade não poderá ser superior a seis anos, conforme determinado no artigo 18, inciso II.

5.3.3. Licença de operação (LO)

De acordo com o artigo 8º, inciso III, da Resolução nº 237/97 do CONAMA, a referida licença “Autoriza a operação da atividade ou empreendimento, após a

verificação do efetivo cumprimento do que consta das licenças anteriores, com as medidas de controle ambiental e condicionantes determinados para a operação.”.

Dessa forma, com a instalação do empreendimento, o órgão ambiental responsável irá fiscalizar se foram preenchidos todos os requisitos necessários, para então permitir que empreendimento ou a atividade sejam exercidos, ou seja, esta licença será concedida em caráter final, enquanto a licença prévia e a licença de instalação são concedidas em caráter preliminar.

O prazo de validade da LO deverá ser, de no mínimo quatro anos e, no máximo, de dez anos, assim estabelece o artigo 18, inciso III.

Conforme previsto no artigo 18, §3º da Resolução em estudo, após avaliação do desempenho ambiental do empreendimento/atividade, poderá o órgão ambiental, através de decisão motivada, aumentar ou diminuir o prazo de validade da licença de operação.

5.4. Caso Samarco

No dia 05 de novembro de 2015 ocorreu, de acordo com especialistas, o maior desastre socioambiental da história do Brasil e um dos maiores relacionados à mineração no mundo. Duas barragens de rejeitos da Samarco Mineração S.A (Samarco), empresa controlada pela Vale e pela multinacional BHP Billiton se rompeu, destruindo o distrito de Bento Rodrigues, em Mariana-MG e liberando cerca de 50 milhões de metros cúbicos de lama com rejeitos de mineração pelo vale do Rio Doce, o qual seguiu pelo curso do rio até chegar ao Espírito Santo e se espalhar no mar.

O desastre ocorrido matou 19 pessoas, muitas outras ficaram desabrigadas e desoladas, a avalanche de lama destruiu todos os pertences daquelas pessoas que ali viviam, dessa forma muitos se viram sem comida, sem cama, sem roupas para vestir e até sem os documentos pessoais. Como se não fosse suficiente, comprometeu o comércio regional e atividades produtivas, como por exemplo, a agropecuária e a pesca, visto que com o derramamento de rejeitos de minério no rio, a atividade de pesca fora proibida.

De acordo com informações disponibilizadas pelo IEMA, 3 dias após o ocorrido o Instituto emitiu os primeiros autos de intimação contra a Samarco. Sendo lavrados 19 autos de intimação impondo medidas a serem tomadas pela empresa.

Dentre as medidas, estava a disponibilização de água para a população, suporte aos municípios e munícipes afetados, bem como o monitoramento e limpeza da área afetada, entre outras medidas. Além disso, muitas coletas de amostras de água e sedimentos foram realizadas a fim de verificar as características físico-químicas e biológicas do Rio Doce.

Conforme consta na página do Instituto, em 2015 foi criado o Comitê Gestor da Crise Ambiental na Bacia do Rio Doce (CGCA/Rio Doce), por meio do Decreto Estadual nº 3.896-R/2015, que tem por objetivo reunir entes do Poder Executivo para desempenhar e monitorar medidas emergenciais para enfrentar o caso da melhor forma. Ademais, por conta do crescimento de buscas técnicas para o acompanhamento das medidas impostas à Samarco, foi necessário que a Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Recursos Hídricos (Seama), o lema e a Agência Estadual de Recursos Hídricos (AGERH), mobilizassem equipes internas multidisciplinares para operarem frente aos impactos que chegaram ao território capixaba. A partir disso acabou sendo criado o Grupo Técnico de Enfrentamento da Crise Ambiental no Rio Doce (GTECAD).

Portanto, pode-se notar que as notícias referentes ao desastre ocorrido não estão disponibilizadas apenas pela imprensa, mas também nos próprios sites dos órgãos ambientais.

Com pouco mais de dois anos do vazamento de rejeitos, a situação na região continua crítica, tendo em vista que a maior parte das obras de recuperação ambiental da Samarco não foi concluída. Acredita-se que dos 50 milhões de metros cúbicos de rejeitos derramados no rio, 40 milhões ainda continuam lá. O Instituto Brasileiro do Meio Ambiente (IBAMA) realiza vistorias onde há maior concentração de lama e chega a encontrar camadas de rejeitos com mais de 50 cm de espessura. A situação é delicada, pois nos dias de chuva, a lama seca escorre novamente para o rio.

Com a instauração do inquérito policial para a investigação do caso, a Polícia Federal verificou muitas irregularidades na empresa. Dentre elas pode-se destacar:

1. O monitoramento da barragem funcionava mal e com equipamentos defeituosos;
2. A Declaração de Estabilidade de barragem foi emitida sem análise dos instrumentos colocados para medir exatamente o local de risco;

3. A Samarco em mais de uma ocasião foi alertada sobre os problemas na barragem de Fundão e não tomou os devidos cuidados e acertos sugeridos;
4. O laudo pericial encaminhado pelo Ministério Público de Minas Gerais concluiu que o rompimento da barragem ocorreu pela ruptura progressiva não drenada;
5. A barragem de Fundão não tem responsável técnico junto ao CREA desde 2012;
6. A Samarco avaliava documentos e locais antes para saber se eles poderiam ser periciados pela Polícia Federal, atrapalhando as investigações;
7. - A Vale determinava à Samarco a quantidade de rejeitos da Vale que seriam declarados;
8. - As obras de recuo na ombreira esquerda da barragem foram feitas sem qualquer projeto;
9. Troca de e-mails e mensagens deixa claro que a Diretoria presidente recebia todas as informações sobre os problemas que aconteciam em Fundão e;
10. Escolha do tipo de barragem priorizando o custo ao invés da segurança.

Diante das matérias veiculadas ao caso Samarco, é nítida a omissão do Poder Público, que deixou de exercer o poder de polícia e não fiscalizou devidamente o funcionamento da empresa. Como consta na listagem realizada pela Polícia Federal, havia muitas irregularidades na empresa, irregularidades estas que se tivessem sido fiscalizadas corretamente pela Administração Pública, não teriam provocado o dano ou poderia ter sido minorado, como por exemplo, poderia ter sido constatado que os equipamentos estavam defeituosos, que a empresa não contava com técnico, etc.

As vítimas que sobreviveram ao desastre podem pleitear pensão pelo período em que ficaram impossibilitadas de trabalhar, assim como os familiares dependentes da pessoa falecida possuem o direito de uma pensão mensal. Além da pensão, inclui-se as demais perdas relacionada ao evento danoso, tais como medicamentos, honorários médicos, indenização pelas perdas dos imóveis e demais bens, serviços de transporte etc. (NUNES, 2015).

Além da pensão devida às vítimas e aos familiares próximos às vítimas falecidas, estes podem pleitear indenização por dano moral, no que tange ao sofrimento e sequelas psicológicas que suportaram devido ao evento danoso. Tal valor será fixado pelo juiz.

No caso em análise, é flagrante a omissão dos agentes públicos, que devem indenizar as vítimas do evento e através de ação de regresso, buscar o ressarcimento dos gastos junto à mineradora. Vale ressaltar que o responsável pela indenização deve dar toda a assistência necessária às vítimas.



FIGURA 1: Destroços do Distrito de Bento Rodrigues – Mariana/MG, após o rompimento da barragem de rejeitos da mineradora Samarco (Foto: Felipe Dana/AP)

5.5. Caso Barbacena

Recentemente, outra região brasileira sofreu com as irregularidades de uma empresa mineradora. Dessa vez, o acidente ambiental ocorreu em Barbacena, nordeste do Pará, próximo a Belém. A mineradora norueguesa Hydro Alunorte, com sede no país europeu, deixou vazar rejeitos nas águas da região.

De acordo com jornalistas, moradores ribeirinhos da região passaram a notar que a água estava apresentando um aspecto diferente do normal, ganhando uma cor avermelhada. Contudo, após fotos realizadas no dia 17 de fevereiro de 2018, que registraram o vazamento de rejeitos de bauxita da barragem, os órgãos governamentais e o Instituto Evandro Chagas (IEC) estiveram presentes no local e os fiscais da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Sustentabilidade (SEMAS)

inspecionaram o local, mas constataram que não havia nenhum vazamento. Porém, a empresa foi notificada a verificar as falhas no sistema de drenagem pluvial. Assim, a mineradora se manifestou negando qualquer irregularidade e manteve-se firme ao dizer que a barragem estava intacta e sem qualquer vazamento.

Após o laudo do IEC, restou comprovada a contaminação em várias áreas da região de Barbacena, provocada pelo vazamento de bauxita da barragem da mineradora norueguesa. Além da bauxita também fora constatado pelo IEC que a mineradora utilizava duto clandestino para despejar os rejeitos diretamente no meio ambiente, assim eliminava os efluentes contaminados. Nas águas de Barbacena foram encontrados alumínio, fósforo selênio e chumbo. Ademais, em pesquisa realizada na região com mais de 2.900 moradores, foram constatadas doenças relacionadas à indústria de mineração. Na região foram constatados cerca de 24 tipos de câncer. (RONCOLATO, 2018).

O que também causa grande impacto é o fato de que além de não ser a primeira vez que a mineradora norueguesa é multada por vazamento de rejeitos, as barragens passaram por vistorias dos órgãos governamentais, que deixaram passar as irregularidades presentes na mineradora. Ademais, a Hydro Alunorte obteve isenção fiscal de R\$7,5 bilhões de 2015 a 2030, valor este que poderia ser utilizado para custear a construção de hospitais, casas populares, etc., para a região. A Procuradoria Geral do Estado (PGE) ajuizou uma Ação Civil Pública e a Justiça do Pará determinou que a empresa depositasse em juízo o valor de R\$150 milhões ao Estado pelos supostos danos causados. Ademais, fora determinado que a empresa apresentasse o PRAD no prazo de 60 dias e fora fixada multa diária de R\$100 mil em caso de descumprimento da decisão. (LUCENA, 2018).

Posto isso, o caso da mineradora Hydro Alunorte também pode ser relacionado com o tema do presente trabalho, visto que mais uma vez é nítida a omissão do Estado para com a real fiscalização das empresas. Se a inspeção dos órgãos governamentais tivesse ocorrido da maneira devida, o referido acidente poderia ter sido evitado, não colocando em risco a vida de toda a população da região que fora afetada.



Fotografia 2: Vazamento em bacia da Hydro Alunorte, em Barbacena no Pará (Foto: SEMAS).

6. CONCLUSÃO

O presente trabalho teve como objetivo analisar a responsabilidade civil do Estado por dano ambiental decorrente da omissão fiscalizatória. Após todo o exposto, algumas conclusões pertinentes ao tema foram alcançadas, as quais seguem.

A preocupação com o meio ambiente surge a partir do momento em que desordenadas práticas humanas ocorridas ao longo de vários anos colocam em risco a qualidade de vida da coletividade.

O marco inicial para a proteção e preservação ambiental se deu a partir da Conferência de Estocolmo em 1972, que teve suma importância para o Direito Ambiental e serviu de parâmetro para outros países elaborarem suas respectivas legislações ambientais. No Brasil, a CRFB/88 reserva um único capítulo de seu texto para questões ambientais.

Todos os seres humanos têm direito ao meio ambiente saudável e equilibrado, não só no Brasil, mas no âmbito internacional, ou seja, o meio ambiente ecologicamente equilibrado é um direito fundamental da pessoa humana, motivo pelo qual deve ser defendido pelo Poder Público e pela coletividade.

Desse modo, quando forem praticadas condutas lesivas ao meio ambiente, o causador do dano ficará sujeito às sanções previstas em lei. Ademais, o prejuízo causado gera responsabilidade e dever de reparar/indenizar, sem a possibilidade de incidir as excludentes de ilicitude, visto que não são permitidas na responsabilização ambiental.

No que tange a responsabilidade civil, a responsabilidade por dano ambiental é objetiva, independe da demonstração de culpa e está fundamentada na teoria do risco integral. Ocorre que, a responsabilidade do Estado por omissão, é subjetiva, fundamentada na teoria da culpa do serviço, pois havia um dever de agir que não foi cumprido, ou então, foi cumprido de forma inadequada. Os danos ocorridos em virtude da omissão poderiam ter sido evitados ou ainda minorados, caso o Estado operasse o ser poder-dever de polícia. Dessa forma, não há que se falar em responsabilidade objetiva quando houver omissão do Estado.

Quando o Poder Público é omissivo na fiscalização, ou seja, no seu exercício do poder de polícia e ocorre um dano ambiental, a arbitrariedade cometida compromete os interesses de toda a coletividade. Sendo assim, não responderá

pelo fato que diretamente gerou o dano, mas sim por não ter agido da forma adequada para evitar/minorar o dano. Ademais, é dever do Estado de indenizar as vítimas e há previsão legal para ação de regresso quando identificado o responsável pelo ocorrido.

Assim, sabendo que o direito ao meio ambiente sadio e equilibrado é um direito fundamental do ser humano, todas as medidas necessárias para que seja mantida a qualidade do ambiente devem ser observadas e trabalhadas. Os impactos causados ao meio ambiente nos dias atuais, ainda causarão efeitos para as gerações futuras.

Dessa forma, o Poder Público não pode deixar passar despercebidos os erros presentes nos empreendimentos daqueles que se comprometeram a desenvolver uma atividade de risco, como ocorreu nos casos mencionados no presente trabalho. Todas as modalidades de licenciamento devem ser observadas rigorosamente, bem como inspeções periódicas devem ser realizadas nas atividades. Se o Estado agisse conforme determina a lei, os incalculáveis e provavelmente, irreversíveis impactos ambientais poderiam ter sido evitados.

REFERÊNCIAS

ANTUNES, Paulo de Bessa. **Direito ambiental**. São Paulo: Atlas, 2017.

ARPINI, NAIARA. **Polícia Federal lista falhas da Samarco com barragem rompida**. Disponível em: < <http://g1.globo.com/espírito-santo/desastre-ambiental-no-rio-doce/noticia/2016/06/pf-lista-falhas-que-levaram-barragem-da-samarco-romper.html>>. Acesso em: 13 set. 2017.

BARRETO, Caroline Menezes. **O STJ e a teoria do risco integral na responsabilidade civil por dano ambiental**. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=2.51705&seo=1>>. Acesso em: 06 ago. 2017.

BONIN, Lucas Barni. **Responsabilidade civil do Estado por omissão nos danos ambientais**. 85 fls. Trabalho de conclusão de curso. Direito. Universidade do Vale do Itajaí – UNIVALI. 2008. Disponível em: <<http://siaibib01.univali.br/pdf/Lucas%20Barni%20Bonin.pdf>>. Acesso em: 13 set. 2017.

BRAGA, Luiz Felipe Nobre. **A Responsabilidade do Estado por dano ambiental à luz da jurisprudência e do pós-positivismo**. Disponível em: <http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=7047>. Acesso em 07 ago. 2018.

BRANCHI, Géssica Priscila. **A responsabilidade civil do Estado por omissão na fiscalização nos crimes ambientais**. Disponível em: <<https://gessicabranchi.jusbrasil.com.br/artigos/367730935/a-responsabilidade-civil-do-estado-por-omissao-na-fiscalizacao-nos-crimes-ambientais>>. Acesso em: 03 set. 2017.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 15 jul. 2017.

BRASIL. **Decreto 6.514 de 22 de julho de 2008**. Dispõe sobre as infrações e sanções administrativas ao meio ambiente, estabelece o processo administrativo federal para apuração destas infrações, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/decreto/d6514.htm>. Acesso em: 27 ago. 2017.

BRASIL. **Lei n. 6.938, de 31 de agosto de 1981**. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L6938.htm>. Acesso em: 27 ago. 2017.

BRASIL. **Lei n. 9.605, de 12 de fevereiro de 1998**. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá

outras providências. Disponível em: <
http://www.planalto.gov.br/CCivil_03/leis/L9605.htm>. Acesso em: 06 ago. 2018.

BRASIL. **Lei n. 9.873, de 23 de novembro de 1999**. Estabelece prazo de prescrição para o exercício de ação punitiva pela Administração Pública Federal, direta e indireta, e dá outras providências. Disponível em: <
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9873.htm>. Acesso em: 06 ago. 2018.

BRASIL. **Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Código Civil. Brasília, 2002. Disponível em: <
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm>. Acesso em: 27 ago. 2017.

BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça**. Recurso Especial: REsp 1373788 SP 2013/0070847-2. Relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino. 6 de maio de 2014. Disponível em: < <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/19221820/recurso-especial-resp-647493-sc-2004-0032785-4/inteiro-teor-19221821>>. Acesso em: 13 set. 2017.

BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça**. Recurso Especial: REsp 647493 SC 2004/0032785-4. Relator Ministro João Otávio de Noronha. 25 de junho de 2007. Disponível em: < <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/19221820/recurso-especial-resp-647493-sc-2004-0032785-4/inteiro-teor-19221821>>. Acesso em: 13 set. 2017.

CALIXTO, Bruno. **Ainda na lama**. Revista Época, São Paulo, Globo, Edição nº 967, p. 64/66, 7 nov. 2016.

CONAMA. **Resolução nº 237, de 19 de dezembro de 1997**. Dispõe sobre a revisão e complementação dos procedimentos e critérios utilizados para o licenciamento ambiental. Disponível em: <
<http://www.mma.gov.br/port/conama/legiabre.cfm?codlegi=237>>. Acesso em: 27 ago. 2017.

DICIO. **Ambiente**. Disponível em: <<https://www.dicio.com.br/ambiente/>>. Acesso em: 15 jul. 2017.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil**. São Paulo: Saraiva, 1996. V. 7.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro – Responsabilidade Civil**. 19ª ed. São Paulo: Saraiva, 2005.

DUARTE, Fillipe. **O caso Samarco e a responsabilidade ambiental**. Disponível em: < <https://fellipesd.jusbrasil.com.br/artigos/255747257/o-caso-samarco-e-a-responsabilidade-ambiental>>. Acesso em: 13 set. 2017.

FAVORETTO, Isis. **Responsabilidade civil por danos ao meio ambiente**. 63 f. Trabalho de conclusão de curso. Direito. Faculdade Integradas “Antônio Eufrásio de Toledo”. 2007. Disponível em: <

<http://intertemas.toledoprudente.edu.br/revista/index.php/Juridica/article/viewFile/657/673>>. Acesso em: 03 set. 2017.

FILHO, Sérgio Cavalieri. **Programa de responsabilidade civil**. 9ª ed. São Paulo: Atlas, 2010.

FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. **Curso de Direito Ambiental Brasileiro**. 10 ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. **Curso de direito ambiental brasileiro**. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

GLOBO. **Vazamento de rejeitos em Barbacena é destaque na imprensa da Noruega**. Disponível em: <<https://g1.globo.com/pa/para/noticia/vazamento-de-rejeitos-em-barcarena-e-destaque-na-imprensa-da-noruega.ghtml>>. Acesso em: 21 mai. 2018.

GONÇAVES, Fabiano Melo. **Difusos e coletivos: direito ambiental**. São Paulo, Revista dos Tribunais, 2011.

HEMPRICH, Mariana. **Responsabilidade subjetiva do Estado**. Disponível em: <<https://marianahemprich.jusbrasil.com.br/artigos/121944202/responsabilidade-subjetiva-do-estado>>. Acesso em: 07 ago. 2018.

IEMA. **Desastre ambiental do Rio Doce – Histórico**. Disponível em: <<https://iema.es.gov.br/historico>>. Acesso em: 07 ago. 2018.

LUCENA, Eleonora de; LUCENA, Rodolfo. **Desastre ambiental no Pará pode ser nova Mariana, alerta ativista**. Disponível em: <<http://tutameia.jor.br/desastre-ambiental-no-para-pode-ser-nova-mariana-diz-ativista/>>. Acesso em: 21 mai. 2018.

MARTINS, Hans de Paula. **Responsabilidade do Estado no Dano Ambiental**. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=17235>. Acesso em 13 set. 2017.

MATA NATIVA. **O que é EIA RIMA – Estudo e relatório de impacto ambiental**. Disponível em: <<http://www.matanativa.com.br/blog/o-que-e-eia-rima-estudo-e-relatorio-de-impacto-ambiental/>>. Acesso em: 15 jul. 2017.

MOURA, Mariana Thaís. **A responsabilidade civil das instituições financeiras no financiamento às atividades lesivas ao meio ambiente**. 128 f. Trabalho de conclusão de curso. Direito. Universidade do Vale do Itajaí – UNIVALI. 2008. Disponível em: <<http://siaibib01.univali.br/pdf/Mariana%20Thais%20Moura.pdf>>. Acesso em: 13 set. 2017.

NUNES, RIZZATO. **A tragédia de Mariana e a responsabilidade Civil do Estado**. Disponível em: <<http://www.migalhas.com.br/ABCdoCDC/92,MI231291,31047->

A+tragedia+de+Mariana+e+a+responsabilidade+civil+do+Estado>. Acesso em: 02 set. 2017.

MILARÉ, Édis. **Direito do Ambiente: doutrina, jurisprudência, glossário**, 3 ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de direito administrativo**. 17 ed. São Paulo: Malheiros, 2004.

MILARÉ, Édis. **Direito do ambiente: a gestão ambiental em foco: doutrina, jurisprudência, glossário**. 7 ed. ver., atual. e reform. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.

MIRRA, Álvaro Luiz Valery. **Ação Civil Pública e a Reparação do Dano ao Meio Ambiente**. São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 2004.

OECO. **O que é a compensação ambiental**. Disponível em: <<http://www.oeco.org.br/dicionario-ambiental/28899-o-que-e-a-compensacao-ambiental/>>. Acesso em: 06 ago. 2017.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Responsabilidade civil**. Rio de Janeiro: Forense, 2001.

PIETRO, Maria Sylvia Zanella Di. **Direito Administrativo**. 23 edição. São Paulo: Atlas, 2010.

RONCOLATO, Murilo. **O que pesa contra a Hydro Alunorte, acusada de crime ambiental no Pará**. Disponível em: <<https://www.nexojornal.com.br/expresso/2018/02/27/O-que-pesa-contra-a-Hydro-Alunorte-acusada-de-crime-ambiental-no-Par%C3%A1>>. Acesso em: 21 mai. 2018.

SIRVINSKAS, Luís Paulo. **Manual de direito ambiental**. São Paulo: Saraiva, 2017.

SOUZA, Adriano Stanley Rocha. **O meio ambiente como direito difuso e a sua proteção como exercício de cidadania**. Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/conpedi/manaus/arquivos/anais/bh/adriano_stanley_rocha_souza2.pdf>. Acesso em: 06 ago. 2017.

_____. **Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo**. TJES nega recurso da Samarco para não pagar pensão a dono de barco de pesca. Disponível em: <<http://www.tjes.jus.br/tjes-nega-recurso-da-samarco-para-nao-pagar-pensao-a-dono-de-barco-de-pesca/>>. Acesso em: 02 set. 2017.

UOL NOTÍCIAS. **Justiça manda refinaria norueguesa depositar R\$150 milhões por danos ambientais no Pará**. Disponível em: <<https://noticias.uol.com.br/meio-ambiente/ultimas-noticias/redacao/2018/04/10/justica-manda-refinaria-norueguesa-depositar-r-150-milhoes-por-danos-ambientais-no-para.htm>>. Acesso em: 21 mai. 2018.

VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito civil: responsabilidade civil**. 13ª ed. São Paulo: Atlas, 2013.

VISCARDI, Pablo Hernandez. **A responsabilidade do Estado pelos danos ambientais decorrentes da omissão de seus agentes públicos**. Revista Jus Navigandi. Teresina, ano 18, n. 3647, 26 jun. 2013. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/24784>>. Acesso em: 13 set. 2017.

VOLANTE, Carlos Eduardo. **Responsabilidade civil do Estado por danos ambientais decorrente de omissão fiscalizatória**. 11 f. Contribuição discente. Revista acadêmica direitos fundamentais. 2012. Disponível em: <<http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/727-2284-1-pb.pdf>>. Acesso em: 13 set. 2017.